



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 9 de outubro de 2018

nº 1728 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 30
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 31
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Decisões	Pág. 56
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Portarias	Pág. 61
>>Concessão de Diárias	Pág. 61
<b>SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO</b>	
>>Atas	Pág. 62
>>Pautas	Pág. 68

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01253/18

PROCESSO: 00652/12

ASSUNTO: Representação convertida em Tomada de Contas Especial – contratação emergencial de serviços de limpeza dos hospitais regionais de Cacoal e Buritis e Hospital João Paulo II

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS: Ricardo Souza Rodrigues, ex-Secretário de Saúde - CPF 043.196.966-38

Gilvan Ramos de Almeida, ex-Secretário de Saúde - CPF 139.461.102-15

Williames Pimentel de Oliveira, ex-Secretário de Saúde – CPF 085.341.442-49

Thiago Leite Flores Pereira, Comissão de Licitação – CPF 219.339.338-95

Maria da Ajuda Onofre dos Santos, Comissão de Licitação – CPF 390.377.892-34

Helen Cristian Daniel Pereira, Comissão de Licitação – CPF 420.556.952-15

Lucas Tadeu Rodrigues Pereira, Comissão de Licitação – CPF 519.295.382-00

Edilene Souza da Silva, Comissão de Licitação – CPF 637.931.992-15

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 17 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial por conversão de Representação, a fim de verificar supostos ilícitos e dano ao erário advindo da contratação de pessoa jurídica por dispensa de licitação fundada em emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93).

2. Irregularidades consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar. Contratação emergencial sem demonstração da compatibilidade dos preços contratados com os preços médios de mercado. Aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. Tomada de Contas Especial julgada Irregular, com fulcro no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96. Imputação de multa. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão de Representação, a fim de verificar supostos ilícitos e danos ao erário advindos da contratação da pessoa jurídica Araúna Construções Ltda, por dispensa de licitação fundada em emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93) para prestação de serviços de higienização e limpeza nos Hospitais Regionais de Cacoal (HCR) e Buritis (HRB), bem como no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II (HPS JP II), como tudo dos autos consta.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIVADOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista a configuração de prática de atos de gestão ilegal, antieconômico e com infração à norma legal descritos no relatório técnico conclusivo, a saber:

I.1 – responsabilidade solidária do ex-secretário de estado da saúde, Ricardo Sousa Rodrigues, (CPF 043.196.966-38), e dos membros da comissão de licitação, Tiago Leite Flores Pereira (CPF 219.339.338-95), Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF 390.377.892-34), Helen Cristian Daniel Pereira (CPF 420.556.952-15), Lucas Tadeu Rodrigues Pereira (CPF 519.295.382-00), e Edilene Souza da Silva (CPF 637.931.992-15), pela contratação emergencial da empresa Araúna Construções LTDA (Processo Administrativo nº 01171200728-00/2011), para prestação de serviços de limpeza nos Hospitais Regionais de Buritis e de Cacoal e no Hospital Pronto Socorro João Paulo II, sem parâmetros de valores de mercado, deixando de atender formalidade obrigatória e essencial à observância do requisito da economicidade e expondo a Administração, com a omissão, aos riscos dos danos decorrentes do sobrepreço, em infração ao disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, e art. 43, IV, da lei nº 8.666/93;

I.2 – responsabilidade do ex-secretário de estado da saúde Gilvan Ramos de Almeida (CPF 139.461.102-15), por renovar o contrato de que trata o mesmo processo administrativo, referido no item anterior, sem verificar se os preços estavam compatíveis com os praticados pelo mercado, em infração ao disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;

I.3 – responsabilidade do secretário de estado da saúde Willianes Pimentel (CPF 219.339.338-95), por renovar o contrato de que trata o processo administrativo referido no item anterior, sem verificar se os preços estavam compatíveis com os praticados pelo mercado, em infração ao disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, e art. 43, IV, da lei nº 8.666/93;

I.4 - responsabilidade do ex-secretário de estado da saúde, Ricardo Sousa Rodrigues (CPF 043.196.966-38), pela indevida inclusão na contratação direta (Dispensa de Licitação no Processo nº 01171200728-00/2011) da prestação de serviços de higienização e limpeza dos Hospitais de São Francisco do Guaporé (Lote II) e de Extrema – HRE (Lote IV), cujos contratos não foram afetados pela determinação de rescisão contida no Decreto Estadual nº 16.344/2011, portanto, sem a caracterização da situação emergencial prevista na Lei de Licitações e Contratos, em infração ao disposto nos arts. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

II – Aplicar multa, individualmente, às senhoras Maria da Ajuda Onofre dos Santos, Edilene Souza da Silva e Helen Cristian Daniel Pereira, aos senhores Tiago Leite Flores Pereira, Lucas Tadeu Rodrigues, e Willianes Pimentel, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, II do Regimento Interno, em razão da prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar;

III – Aplicar multa, individualmente, aos senhores Ricardo Sousa Rodrigues e Gilvan Ramos de Almeida, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil e quatrocentos e trinta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, II do Regimento Interno, em razão da prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V - Autorizar, caso não verificado o recolhimento das multas, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01254/18

PROCESSO Nº: 02804/2011  
INTERESSADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial sobre irregularidades na execução do Contrato nº 324/PGE/2008.  
RESPONSÁVEIS: Cletho Muniz de Brito – CPF nº 441.851.706- 53;  
Aparecida Ferreira de Almeida Soares - CPF nº 523.175.101-44;  
João Fernando Erpen - CPF nº 523.961.269-20;  
Oscarino Mario da Costa - CPF nº 106.826.602-30;  
Rubimar Barreto Silveira - CPF nº 207.276.070-49;  
Empresa Tecnomapas Ltda. - CNPJ nº 01.544.328/0001-31.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: 25 DE SETEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO CONTRATO Nº 324/PGE/2008. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DANO. IMPUTÇÃO DE DÉBITO. JULGAMENTO IRREGULAR. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial que analisa a legalidade do Contrato nº 324/PGE/2008, celebrado entre o Governo do Estado, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, e a empresa Tecnomapas Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores Cletho Muniz de Brito – CPF nº 441.851.706- 53, Aparecida Ferreira de Almeida Soares - CPF nº 523.175.101-44, João Fernando Erpen - CPF nº 523.961.269-20, Oscarino Mario da Costa - CPF nº 106.826.602-30, Rubimar Barreto Silveira - CPF nº 207.276.070-49, Empresa Tecnomapas Ltda. - CNPJ nº 01.544.328/0001-31, com fulcro no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar no 154/96 c/c o artigo 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades apontados nos itens 4.1 a 4.4.1 da conclusão do Relatório Técnico de ID=385426;

II – Imputar débito, solidariamente, aos senhores Cletho Muniz de Brito – CPF nº 441.851.706- 53, Rubimar Barreto Silveira - CPF nº 207.276.070-49, e a Empresa Tecnomapas Ltda. - CNPJ nº 01.544.328/0001-31, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, por haver concorrido para a consumação do dano ao erário no valor atualizado de R\$1.332.857,15 (um milhão trezentos e trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), em vista da celebração irregular do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 324/PGE-2008, cujo objeto contemplou a execução de serviços já previstos no objeto contratual, com pagamento realizado em 1º/10/2009;

III – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de sanções previstas nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº. 9.873/99, uma vez que os autos quedaram inertes por mais de três anos, sem a prática de atos que importassem em interrupção do prazo;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito imputado no item II, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo os valores serem devidamente atualizados a partir de 01/10/2009, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

V - Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01248/18

PROCESSO: 002859/10

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos: possíveis irregularidades na compra e instalação de aparelhos condicionadores de ar, modelo Split, para atender as unidades de ensino de diversos municípios do Estado INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC RESPONSÁVEIS: Marli Fernandes de Oliveira Cahula – Secretária de Estado da Educação

Pascoal de Aguiar Gomes – Secretário de Estado da Educação Adjunto Maria de Fátima Rodrigues - Gerente da Gerência de Apoio, Controle e Avaliação

João Soares Moura - Diretor de Almoxarifado e Patrimônio Pablo Adriany Freitas - Gerente de Almoxarifado e Patrimônio Vera Regina Santana de Matos - Subgerente de Educação Especial da SEDUC

Sônia Aparecida de Oliveira Casimiro - Gerente de Educação da SEDUC

ADVOGADOS: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla – OAB/RO 4.117

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 17 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Fiscalização de atos e contratos. Irregularidades na compra e instalação de 1.476 condicionadores de ar (splits) pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, nos anos de 2009 e 2010.

2. Falhas no planejamento e nos controles efetivos das aquisições, distribuições e das responsabilidades por uso e conservação dos condicionadores de ar.

3. Atos de gestão praticados em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação na tutela da gestão eficiente da administração pública. Multa individual. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, com o fim de apurar possíveis irregularidades na compra e instalação de 1.476 condicionadores de ar (splits) pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão praticados e indicados nos subitens abaixo relacionados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação na tutela da gestão eficiente da administração pública, apurados na inspeção especial realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, relativamente na compra e instalação de 1.476 condicionadores de ar (splits), nos anos de 2009 e 2010, a saber:

I.1 – responsabilidade solidária de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, (Secretária de Estado da Educação), CPF nº 301.081.959-53; Pascoal de Aguiar Gomes - Secretário de Estado da Educação/Adjunto, CPF nº 080.111.412-87 e Maria de Fátima Rodrigues (Gerente da Gerência de Apoio, Controle e Avaliação - Gaca), CPF nº 686.570.992-68:

1) infringência ao princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c Princípio da economicidade (art. 70 da

Constituição Federal), pela aquisição de centrais de ar condicionado, tipo split, por meio dos processos administrativos nº 1601/1274/2009, 1601/3688/2009, 1601/5537/2009 e 1601/4221/2009, sem o devido planejamento, envolvendo uma correta estimativa da quantificação das unidades e das potências dos aparelhos, bem como um prévio levantamento da adequabilidade das estruturas físicas das unidades que iriam recebê-los. Assim agindo, geriram inadequadamente e ineficazmente os recursos públicos sob sua responsabilidade, visto que a falta de planejamento ocasionou problemas e transtornos que culminaram no não atendimento ou atendimento inadequado das necessidades públicas à que se vinculariam tais recursos, eis que:

a) as centrais de ar chegaram às escolas sem infraestrutura para recebê-las, o que ocasionou atraso na instalação. 76,9% das escolas do interior não tinham infraestrutura adequada para receber as centrais de ar. Até o dia 17/6/2011 46% das escolas continuavam sem infraestrutura adequada para o funcionamento das centrais. Na capital, apenas 05 das 11 escolas visitadas tinham infraestrutura adequada para as centrais de ar. (itens 5.2.1.1.a, 5.2.2.1.a, 5.2.2.1.d, 5.2.2.1.e do relatório técnico preliminar, fls. 1536/1663, e item 3.1 do relatório técnico conclusivo, fls. 2223/2233);

b) escolas que já haviam passado por reformas tiveram que adaptar-se às centrais de ar. Mesmo após as reformas, as escolas continuavam sem instalações elétricas adequadas (itens 5.2.1.1.b, 5.2.2.1.b do relatório técnico preliminar, fls. 1536/1663, e item 3.1 do relatório técnico conclusivo, fls. 2223/2233);

c) várias escolas ficaram em situação pior com a chegada das centrais, visto que, após reformadas, tiveram seus ventiladores retirados e como houve demora na instalação das centrais, as escolas ficaram meses sem climatização alguma (item 5.2.1.1.c do relatório técnico preliminar, fls. 1536/1663, e item 3.1 do relatório técnico conclusivo, fls. 2223/2233);

d) pela falta de planejamento algumas centrais de ar adquiridas estavam mal dimensionadas ou não atenderam todos os espaços das escolas (itens 5.2.1.2.a.I, a.II, 5.2.1.2.c, 5.2.1.2.d, 5.2.2.1.f, 5.2.2.3.a, 5.2.2.3.b do relatório técnico preliminar, fls. 1536/1663, e item 3.1 do relatório técnico conclusivo, fls. 2223/2233);

e) a falta de planejamento comprometeu a continuidade do funcionamento das centrais de ar, pois não foi previsto como seria feita a manutenção e assistência técnica dos aparelhos. Em várias escolas foram encontrados aparelhos com problemas de funcionamento, avariados e empoeirados. As escolas não tinham recursos para a manutenção periódica e de alto custo necessárias às centrais. As escolas utilizaram recursos próprios para tentar contornar o problema, deixando outras despesas descobertas (itens 5.2.1.2.b, 5.2.1.3.a, 5.2.1.3.b, 5.2.2.4.a, 5.2.2.4.b do relatório técnico preliminar, fls. 1536/1663, e item 3.1 do relatório técnico conclusivo, fls. 2223/2233);

f) várias escolas, tanto da capital quanto do interior, tiveram que utilizar recursos próprios para fazer ajustes nas suas instalações elétricas (itens 5.2.1.1.a, 5.2.1.3.a, 5.2.2.1.d do relatório técnico preliminar, fls. 1536/1663, e item 3.1 do relatório técnico conclusivo, fls. 2223/2233);

g) várias escolas tiveram que passar meses sem climatização alguma, pois como a infraestrutura de algumas escolas não estava preparada para receber as centrais, tiveram que ficar esperando a instalação (itens 5.2.1.1.a, 5.2.1.1.c, 5.2.2.1.a do relatório técnico preliminar, fls. 1536/1663, e item 3.1 do relatório técnico conclusivo, fls. 2223/2233);

h) a falta de instalações elétricas adequadas causou transtorno às escolas. Ocorreram pequenos incêndios e explosões que colocaram a vida de alunos e funcionários em risco (item 5.2.2.1.a do relatório técnico preliminar, fls. 1536/1663, e item 3.1 do relatório técnico conclusivo, fls. 2223/2233);

i) as escolas não foram informadas pela SEDUC quanto à garantia e assistência técnica das centrais de ar. Muitas escolas possuíam aparelhos dentro da garantia que já tinham apresentado mau funcionamento. Outras já tinham utilizado recursos próprios para consertar máquinas ainda na

garantia (itens 5.2.1.4.a, 5.2.2.5.a do relatório técnico preliminar, fls. 1536/1663, e item 3.1 do relatório técnico conclusivo, fls. 2223/2233);

I.2 – responsabilidade solidária de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (Secretária de Estado da Educação), CPF nº 301.081.959-53; Pascoal de Aguiar Gomes - Secretário de Estado da Educação/Adjunto, CPF nº 080.111.412-87; João Soares Moura (Diretor de Almoxarifado e Patrimônio) CPF nº 474.207.669-91 e Pablo Adriany Freitas (Gerente de Almoxarifado e Patrimônio), CPF nº 351.278.802-53:

1) infringência ao art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64, pela falta de controle sobre o patrimônio das escolas no que concerne aos registros dos aparelhos de ar condicionado, fato que contribui para o extravio dos bens, falta de confiabilidade dos registros contábeis, além de comprometer o próximo planejamento para aquisição, visto que desconhecendo seu real patrimônio a SEDUC não poderá definir suas reais necessidades (itens 5.2.2.2.a, 5.2.2.2.b do relatório técnico preliminar, fls. 1536/1663, e item 3.2 do relatório técnico conclusivo, fls. 2223/2233);

I.3 – responsabilidade solidária de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, (Secretária de Estado da Educação) CPF nº 301.081.959-53 e Pascoal de Aguiar Gomes - Secretário de Estado da Educação/Adjunto, CPF nº 080.111.412-87:

1) infringência ao art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto Estadual nº 10.898/2004, por realizarem aquisição de aparelhos de ar condicionados sem o devido procedimento licitatório, por meio de adesão à ata de registro de preços de Unidade de outra esfera governamental, no processo nº 1601/5537/2009 (5.1.2.d) sem permissão legal, haja vista a ausência de previsibilidade para adesões fora do âmbito do Estado no decreto regulamentador (itens 5.1.1, 5.1.2.d do relatório técnico preliminar, fls. 1536/1663, e item 2.2.1 do relatório técnico conclusivo, fls. 2223/2233);

II – Aplicar multa, individualmente, à senhora Maria de Fátima Rodrigues e aos senhores João Soares Moura e Pablo Adriany Freitas, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, II do Regimento Interno, em razão da prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar;

III – Aplicar multa, individualmente, a senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e Pascoal de Aguiar Gomes, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil e quatrocentos e trinta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, II do Regimento Interno, em razão da prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V - Autorizar, acaso não verificado o recolhimento das multas, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI - Recomendar ao atual gestor da SEDUC que:

a) abstenha-se de realizar adesões às atas de registro de preços em desacordo com os mandamentos constitucionais e legais acerca da matéria ou com inobservância dos parâmetros postos em caráter normativo, pelo Parecer Prévio nº 59/2010 - Pleno, sob pena de declaração de ilegalidade das futuras contratações e consequente sanção nos termos da lei;

b) implemente efetivo sistema administrativo de planejamento das aquisições, distribuições e controle das responsabilidades por uso e conservação de todos os condicionadores de ar porventura adquiridos pela

Secretaria, para que tenham o proveito público devido e estejam integralmente informados nos registros patrimoniais e contábeis;

VII – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2436/2016-TCERO  
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita  
ASSUNTO: Projeção de receitas do Estado de Rondônia – exercício de 2017.  
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia, CPF n. 037.338.311-87;  
George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, CPF n. 286.019.202-68.  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GCPCN-TC 0259/2018

Cuidam os presentes autos de Cuidam os autos de análise de previsão de receitas públicas propostas orçamentariamente para o exercício financeiro de 2017, em atendimento à Instrução Normativa 001/TCER/99 e nos termos do art. 134, § 3.º da Constituição Estadual, enviada a esta Corte de Contas pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Sr. George Alessandro Gonçalves Braga, por meio do Ofício nº 999/GPG/SEPOG, de 04 de julho de 2016, de responsabilidade também do Senhor Confúcio Aires Moura, Governador do Estado.

Em sessão ordinária de 28.07.2016, sob esta Relatoria, o egrégio Plenário desta Corte prolatou o Acórdão APL-TC 00202/16 (ID=320768), à unanimidade, o qual foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1201, de 29/07/2016, considerando-se como data de publicação o dia 01/08/2016. O decísum tem o seguinte teor:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder, com ressalvas, o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2017, do Estado de Rondônia, no importe de R\$ 7.155.176.797,45, em decorrência de não desbordar do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99;

II – Recomendar à SEPOG que refaça a projeção de arrecadação das receitas integrantes da Fonte 0100 a fim de que passe a integrar o intervalo de razoabilidade preconizado pela IN nº 001/99, respeitando, em qualquer situação, essas mesmas balizas na projeção geral;

III – Recomendar à SEPOG que inclua na projeção geral as receitas integrantes das fontes 3212 e 3215, sem desbordar do intervalo prescrito pela IN nº 001/99, salvo se presente robusta e comprovada justificativa;

IV – Recomendar à SEPOG que aperfeiçoe os seus procedimentos voltados à realização de estudos e projeções, sobretudo aqueles de grande relevância para o futuro do Estado de Rondônia, os quais devem contemplar memória de cálculo, motivação, mormente se adotada posição divergente de outro setor, fundamentação técnica etc, devendo meditar e agir, se assim entender, sobre a sugestão do Corpo Técnico de criação de um núcleo de acompanhamento da conjuntura econômica;

V – Recomendar à Presidência do Tribunal de Contas que inste a Secretaria-Geral de Controle Externo a sugerir alterações na IN nº 001/99 para que seja atualizada e contemple previsões específicas para períodos extraordinários;

VI – Dar ciência do teor deste Acórdão aos Chefes de Poderes e Órgãos Autônomos e ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG; e

VII – Sobrestar os presentes autos na Diretoria de Controle VI – Contas de Governo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2017, para análise conjunta.

Ato contínuo, foram expedidos ofícios aos Chefes de Poderes e órgãos autônomos da esfera estadual, bem como ao Secretário da SEPOG, em cumprimento ao item VI da decisão supra.

Cientificado, o Secretário da SEPOG, senhor George Alessandro Gonçalves Braga se manifestou acerca das recomendações constantes dos itens II, III e IV do acórdão, por meio do Documento n. 10776/16 (ID=328972), protocolado a 16/08/2016.

Não obstante, a 06/09/2018, o mesmo responsável protocolou o Documento n. 09533/18 (ID=667047), em que notícia não ser mais ocupante do cargo de Secretário da SEPOG, conforme decreto expedido a 08/05/2018, publicado na edição de n. 84 do Diário Oficial do Estado de Rondônia; e, em vista disso, vem requerer a sua exclusão do polo passivo do processo “e de todos os demais a ele relacionados”, bem como que as notificações sejam dirigidas, doravante, ao atual titular da pasta.

É o relatório.

O pleito em questão carece de fundamento, em primeiro lugar, na medida em que, nos processos em curso perante esta Corte especializada, vigora a responsabilidade subjetiva. Para não alongar esse assunto, já exaustivamente discutido, é conveniente reproduzir aqui, por força do seu didatismo, excerto do voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, do TCU, do qual resultou o Acórdão n. 2006/2006 – Plenário:

Não se cogita, atualmente, da possibilidade de apenação por esta Corte, sem que se vislumbre a existência de culpa do responsável. A responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos apurada pelo TCU é subjetiva. Quantos aos gestores públicos, devem estar presentes os seguintes elementos, para que se possa apená-los:

- a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica;
- b) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade);
- c) nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; e

d) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente.

Assim sendo, para imputação de ato ilícito pelo Tribunal de Contas àqueles que gerem recursos públicos, cumpre demonstrar, além do nexo de causalidade, a intenção, ou as alternativas da negligência, da imperícia ou da imprudência – ou seja, a culpa no sentido clássico.

Neste sentido, o fato de o responsável em determinado processo deixar de ser agente público, cessando o vínculo que ostentava com a Administração, não afeta sua legitimidade passiva ad causam, dado que permanece responsável pelos atos praticados quando na posição de gestor.

De outra feita, carece o pedido formulado de interesse, de vez que, ante a decisão colegiada supratranscrita, não lhe foram dirigidas determinações, a cujo cumprimento estivesse obrigado, sob pena de sanção, nos termos do art. 71, inciso IX, da CRFB, c/c. art. 49, inciso VIII, da CERO e art. 55, § 1.º da LC estadual n. 154/1996. A rigor, o acórdão em comento consignou recomendações, as quais não se dotam da mesma cogência que aquelas, consubstanciando o exercício da competência pedagógica do órgão de controle externo, voltado a contribuir para o aprimoramento da gestão pública.

Ao demais, o procedimento em curso, por sua própria natureza, não se volta para a responsabilização dos agentes públicos, de forma isolada. Com supedâneo no art. 1.º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e no art. 3.º, inciso VII, bem como no art. 68 do Regimento Interno deste Tribunal, regulamentado pela Instrução Normativa n. 57/2017 – que revogou a IN n. 001/TCER/99 –, o processo de análise de projeção de receita tem por fito a emissão de parecer sobre a viabilidade de arrecadação das receitas previstas, emitido na forma do Anexo II desse ato normativo, e com fulcro no art. 173, inciso IV, alínea "a", do RITCERO, servindo ademais de subsídio para a análise das contas anuais do ente federativo – as quais, de igual modo, são submetidas ao juízo político do Poder Legislativo. Assim já dispunham os arts. 5.º e 8.º da IN n. 01/1999, vigentes quando da decisão colegiada prolatada nesses autos:

Art. 5º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no § 4º do artigo 3º. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 32/2012)

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.173, inciso VI "caput" e letra "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II.

[...]

Art. 8º O processo mencionado no artigo anterior, após a decisão do Conselheiro Relator, será sobrestado na Secretaria-Geral de Controle Externo, para apensamento às respectivas contas anuais e análise conjunta. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 32/2012)

Posto isso, INDEFIRO o pedido ora formulado.

No ensejo, determino o envio dos autos à Diretoria de Controle VI – Contas de Governo para cumprimento do item VII do Acórdão APL-TC 00202/16, acima transcrito.

Publique-se.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto em Substituição regimental  
Matrícula 468

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02964/15 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Admissão de pessoal  
ASSUNTO: Análise da legalidade de ato de admissão – Concurso público regido pelo Edital Normativo nº 147/2017.  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO  
INTERESSADO (A): Renaldo de Oliveira Scheel e outros  
RESPONSÁVEL: Edvaldo Sebastião de Souza – Superintendente SEGEP/RO  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

1. Admissão de pessoal. 2. Edital Normativo nº 147/2017. 3. Ato necessitando carente de complementações complementação imprescindíveis para que seja o registrado. 4. Necessária comprovação de compatibilidade de horários ou em regime de plantão a fim de que seja considerado legal o ato.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade do Ato de Admissão do servidor Renaldo de Oliveira Scheel, CPF nº 926.241.622-91, no cargo de técnico em enfermagem, 40 horas semanais, classificado em 5º lugar, e de outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo nº 147/2017

2. O corpo técnico, em primeira análise, observou impropriedades que obstaculizam o registro de um dos atos.

3. Isso porque quando do exame de todos os atos que compunham o presente processo, se constatou que no ato referente à admissão do servidor Fábio da Silva Rocha, CPF nº 563.331.532-49, no cargo de médico clínico geral, estava ausente a comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.

4. Desta forma, propôs que fosse determinado ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas o envio de documentos hábeis a comprovar a situação regular do interessado, a fim de dar continuidade à apreciação do ato.

5. Por força do Provimento no 001/2011 da PGMP, O MPC proferirá parecer somente na sessão colegiada, oralmente, salvo quando requisitar de forma contrária.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Ao promover a análise dos autos, tal como apontado pelo Corpo Técnico, restou demonstrado que o senhor Fábio da Silva Rocha fora convocado para ser empossado em cargo de médico, com especialidade clínica geral, submetido à jornada de 40 horas, em decorrência de concurso público de Edital nº 147/2017, de publicação na data de 31 de julho de 2017.

7. Ainda, se extrai dos documentos que o servidor exerce função na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho– SEMUSA, no período vespertino, das 13 horas às 19 horas, também como médico e carga horária de 40 horas. Tem-se, portanto, acumulação acima de 60 horas semanais, fato que faz surgir a necessidade de comprovação a compatibilidade de horários, em cada caso.

8. Por bem ressaltar, ainda, que conforme Súmula nº 13, deste Tribunal, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não

sendo o bastante apenas a observância das cargas horárias em seu caráter objetivo. Ou seja, tão somente o limite de horas não é suficiente para descaracterizar uma acumulação de cargos como lícita, ante a inexistência, na Constituição Federal, de uma limitação certa e objetiva a ser cumprida.

9. Assim manifestou Ricardo Lewandowski, ministro do STF, ao dizer que a norma constitucional não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, vedando, na realidade, a superposição de horários.

10. Evidencia-se, mais, o entendimento insurgido em Acórdão referente ao processo 03641/09, de modo a embasar a análise subjetiva do caso fático:

11. Mesmo que determinado servidor tenha uma jornada semanal de mais de 60 horas, ainda assim a acumulação pode ser considerada lícita, caso demonstrada a compatibilidade entre os horários, que deve ser verificada no caso concreto levando em consideração as jornadas de cada vínculo, a distância entre os locais de trabalho e ausência de prejuízos para o exercício das atividades públicas. Ao que se adiciona, ainda, a circunstância de que um dos cargos ou funções reúna atribuições de chefia, direção e assessoramento, de modo a absorver as atribuições do outro cargo, ou implicando seu afastamento, a despeito da acumulação.

12. Desta forma, necessária se faz a comprovação de atividade exercida em regime de plantão em razão de acúmulo de cargos na área da saúde que resultam em 80 horas semanais, conforme o que dispõe o entendimento desta Corte em Acórdão nº 165/2010 - Pleno.

13. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I. encaminhe a esta Corte de Contas os documentos hábeis a comprovar a compatibilidade de horários dos cargos acumulados pelo senhor Fábio da Silva Rocha, CPF nº 563.331.532-49, aprovado para o cargo de médico clínico geral, em 21º lugar, no concurso público regido pelo edital 147/2017, da SEGEP.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00644/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Gracindo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Gracindo de Oliveira, 2º Sargento PM RE 100054180, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 181/IPERON/PM-RO, de 11.8.2017 (fl. 83, ID ID 588278), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 164, de 30.8.2017 (fl. 90, ID 588278), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00639/18

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, tendo em vista o decurso de aproximadamente dez anos desde os atos em tese irregulares, sem a realização do contraditório, o que afasta o interesse processual na continuidade da fiscalização;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada

como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IV – Atendidas TODAS as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00649/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Moraes Caetano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Moraes Caetano, 2º Tenente BM RE 200001169, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 3 de 11.1.2018 (fl. 80, ID 624453), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 21, de 1º.2.2018 (fl. 85, ID 624453), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o bombeiro militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00650/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Nevaldo Felício Tenório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Nevaldo Felício Tenório, 2º Tenente BM RE 200001042, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 11/IPERON/BM-RO, de 22.1.2018 (fl. 77, ID 626276), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 21, de 1º.2.2018 (fl. 82, ID 626276), posteriormente modificado pela retificação de ato concessório de reserva remunerada nº 11/2018/IPERON-EQBEN (fl. 92, ID 626276), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 33, de 21.2.2018 (fl. 94, ID 626276), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o bombeiro militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00651/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Sebastião Mendes Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Sebastião Mendes Ribeiro, 3º SGT PM RE 100059001, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 237/IPERON/PM-RO, de 28.11.2017 (fl. 95, ID 624891), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 225, de 1.12.2017 (fl. 100, ID 624891), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00652/18

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Paulo de Tarso Nery, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Paulo de Tarso Nery, Coronel PM RE 100060438, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 235/IPERON/PM-RO, de 28.11.2017 (fl. 85, ID 624498), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 225, de 1.12.2017 (fl. 90, ID 624498), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00653/18

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Wellington dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Wellington dos Santos Silva, 2º Tenente PM RE 100054984, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 234 de 28.11.2017 (fl. 93, ID 624505), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 225, de 1.12.2017 (fl. 98, ID 624505), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00641/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gilvan Ramos de Almeida, contra o Acórdão n. 678/2018-1ª Câmara, do Processo n.

1.609/2011, porque admissível, com fundamento nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154/1996, c/c os arts. 89, I, 93 e 122, IX, do RI-TCE/RO;

II – Negar provimento ao recurso, porque não procedem as razões recursais do recorrente, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente, ressaltando que o inteiro teor deste julgamento está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Também o MPC, porém por ofício; e

V – Após, arquivar o recurso.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01194/18

PROCESSO: 02955/2018 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Karine Moreno Pereira Santos.  
CPF: 064.015.409-15.  
RESPONSÁVEL: Denise Pipino Figueiredo – Juíza Diretora do Fórum.  
CPF: 961.518.541-87.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16ª – 11 de setembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Karine Moreno Pereira Santos, para o cargo de Analista Judiciário, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Karine Moreno Pereira Santos, para o cargo de Analista Judiciário, nível superior, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 7º lugar, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128 de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01251/18

PROCESSO: 1993/1998 – TCE-RO – Apensos os processos: 1464/99, 1465/99, 1466/99, 1467/99, 1468/99, 1469/99, 1470/99, 1471/99, 1472/99, 1473/99, 4226/99 e 4227/99 – Balancetes Mensais; 0223/98, 0244/98, 0488/98, 0716/98, 1945/98, 4178/98, 4179/98 – Edital de Licitação; 3423/99 e 4741/99 – Inspeção; 1291/99 – Tomada de Contas; 4761/98 – Omissão do Dever de Prestar Contas.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 1998  
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD  
INTERESSADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
RESPONSÁVEIS: Petrônio Ferreira Soares - Presidente  
CPF nº 141.152.394-68  
Victor Sadek Filho – Diretor Administrativo-Financeiro  
CPF nº 061.568.782-20  
Fernando Antônio Alves Lima – Diretor Técnico  
CPF nº 060.809.283-53  
ADVOGADOS: Dr. Hélio Vicente de Matos – Defensor Público  
Dr. Otávio Barros Cintra Vasconcelos – OAB/RO 5499  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: II  
SESSÃO: 17ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DIA 25 DE SETEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL E ILEGÍTIMO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES FORMAIS. IMPUTAÇÃO DE DANO.

1. As Contas serão julgadas irregulares diante da ocorrência de irregularidades e da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, danoso ao Erário e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.

2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial a cargo do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras pois, aos administradores é imposto o dever de obediência as normas legais.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, referente ao exercício de 1998, de responsabilidade dos Senhores Petrônio Ferreira Soares, CPF nº 141.152.394-68 – Presidente, Victor Sadek Filho, CPF nº 061.568.782-20 – Diretor Administrativo Financeiro e Fernando Antônio Alves Lima, CPF nº 060.809.283-53, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) Infringência ao art. 53, caput da Constituição Estadual, ante o envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro à dezembro de 1998;

b) Infringência aos arts. 153 e 155, inciso II, da Lei Federal nº 6.404/76, ante as divergências dos valores dos bens permanentes e almoxarifado registrados no inventário físico-financeiro e os valores das mesmas contas registrados no Balanço Patrimonial;

c) Infringência ao art. 9º, inciso I, alíneas “a” a “m”, da Resolução nº 003/TCER-96, por deixar de encaminhar, juntamente com os balancetes mensais, documentos obrigatórios e essenciais para análise da gestão;

d) Ausência da prestação de contas de diárias (processo nº 4741/99) no valor de R\$272,00 (duzentos e setenta e dois reais), de responsabilidade do senhor Victor Sadek Filho;

e) Ausência da comprovação da realização de serviços que importaram o valor de R\$ 108.006,30 (cento e oito mil e seis reais e trinta centavos) contratados pela CAERD junto a Empresa GM Engenharia e Construção Ltda;

II - Reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades remanescentes, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999.

III – Imputar DÉBITO ao senhor Victor Sadek Filho, CPF nº 061.568.782-20 – Diretor Administrativo-Financeiro, no valor de R\$ 872,92 (oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), relativo a não prestação de contas da utilização de diárias, valor este que foi atualizado de agosto de 2000, data em que foi realizada a citação do responsável, até agosto de 2018, conforme demonstrativo às fls. 1719/1721, e irregularidade descrita no subitem “d” deste acórdão;

IV – Imputar DÉBITO aos senhores Petrônio Ferreira Soares, CPF nº 141.152.394-68 – Presidente, Victor Sadek Filho, CPF nº 061.568.782-20 – Diretor Administrativo-Financeiro e Fernando Antônio Alves Lima, CPF nº 060.809.283-53 – Diretor Técnico, no valor de R\$ 329.053,96 (trezentos e vinte e nove mil, cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), relativo ao pagamento à Empresa GM Engenharia e Construção Ltda sem a devida liquidação da despesa, valor este que foi atualizado de maio de 2001, data em que foi realizada a citação dos responsáveis, até agosto de 2018, conforme demonstrativo às fls.1722/1724, e irregularidade descrita no subitem “e” deste acórdão;

V - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial deste acórdão, para que os Senhores Petrônio Ferreira Soares, CPF nº 141.152.394-68 – Presidente, Victor Sadek Filho, CPF nº 061.568.782-20 – Diretor Administrativo-Financeiro e Fernando Antônio Alves Lima, CPF nº 060.809.283-53 – Diretor Técnico recolham as importâncias consignada nos tens III e IV, devidamente atualizadas, aos cofres da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas neste acórdão;

VI - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, aos interessados, comunicando-lhes da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII - Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01247/18

PROCESSO: 02480/10  
ASSUNTO: Contrato n. 035/2009/ASJUR  
INTERESSADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DEOSP  
RESPONSÁVEL: Alceu Ferreira Dias – CPF n. 775.129.798-00  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 17 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO RESSARCITÓRIA.

1. Ocorrência da prescrição no caso concreto. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo. Princípios da seletividade, economicidade, razoável duração do processo e razoabilidade.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo instaurado para a fiscalização do Contrato Administrativo n. 035/2009-ASJUR, celebrado entre o extinto Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP e a Empresa Técnica de Alumínio e Comércio Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a prescrição intercorrente, pelo transcurso do prazo trienal das irregularidades formais apontadas no item 4.1 do relatório técnico de fls. 1732/1749, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, entre a data da apresentação da defesa pelo senhor Alceu Ferreira Dias (em 28.10.2010, 14.12.2010 e 27.05.2011) e a data da análise desta documentação pelo corpo técnico (em 26.06.2015), passaram-se mais de 4 anos, sem que fosse identificada qualquer outra causa de interrupção da prescrição ou proferida a decisão de mérito do presente processo;

II – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pelo transcurso do prazo quinquenal das irregularidades formais apontadas nos itens 4.2 e 4.3 do relatório técnico de fls. 1732/1749, com fundamento nos artigos 1º e 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 035/2009/DEOSP/RO, foi firmado em 28.07.2010, e as irregularidades foram desveladas pelo corpo técnico somente em 17.11.2015;

III – Reconhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução ressarcitória desta Corte de Contas, conforme apontado pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas, eis que, passados oito anos dos fatos, somado à ausência de elementos bastantes a autorizar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, e em respeito aos princípios da seletividade, economicidade, razoável duração do processo e razoabilidade, leva a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado e ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01237/18

PROCESSO: 02617/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Maria Marilene Diniz - CPF nº 077.311.322-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 17 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Marilene Diniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Marilene Diniz, CPF nº 162.066.142-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300015492, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 469/IPERON/GOV-RO, de 23.8.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01234/18

PROCESSO: 02827/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Gercilio Leandro de Oliveira - CPF nº 205.088.161-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Gercilio Leandro de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Gercilio Leandro de Oliveira, titular do CPF nº 205.088.161-49, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Superior, padrão 30, cadastro nº 203095-0, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 30/IPERON, de 11.7.2018, publicado no DOE nº 128, de 17.7.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01246/18

PROCESSO: 02828/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Luis Carlos Aita - CPF nº 320.766.819-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Luis Carlos Aita, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Luis Carlos Aita, CPF nº 320.766.819-49, cadastro nº 203373-9, no cargo de analista em previdência, nível superior, padrão 19, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 33/IPERON, de 11.7.18, publicado no DOE nº 128, de 17.7.18, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o

Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01235/18

PROCESSO: 02831/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Santana Leal Alves - CPF nº 048.253.222-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Santana Leal Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Santana Leal Alves, titular do CPF nº 048.253.222-04, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 002256-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 25/IPERON, de 27.6.2018, publicado no DOE nº 123, de 10.7.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01236/18

PROCESSO: 02840/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Vera Lucia Nepomuceno de Jesus da Luz - CPF nº 177.428.202-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com

proventos integrais, da senhora Vera Lucia Nepomuceno de Jesus da Luz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Vera Lucia Nepomuceno de Jesus da Luz, portadora do CPF nº 177.428.202-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300025573, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 600, de 24.11.2017, publicado no DOE nº 225, de 1.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01241/18

PROCESSO: 02878/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Alcir Serudo Marinho - CPF nº 052.769.502-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 17 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do servidor Alcir Serudo Marinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Alcir Serudo Marinho, CPF nº 052.769.502-53, matrícula 300000395, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Classe Especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório nº 531/IPERON/GOV-RO, de 5.10.2017, publicado no DOE nº 203, de 30.10.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01250/18

PROCESSO: 02888/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Maria Amélia Vieira de Araújo - CPF nº 738.990.897-15  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, da senhora Maria Amélia Vieira de Araújo (cônjuge), beneficiária legal da senhora Terezinha de Jesus Barbosa Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Maria Amélia Vieira de Araújo (cônjuge), CPF 738.990.897-15, beneficiário da ex-servidora Terezinha de Jesus Barbosa Lima, CPF 187.815.003-00, matrícula 300011791, falecida em 28.3.2018, ocupante do cargo de Procurador do Estado- Classe Especial, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 045/DIPREV/2018, de 9.1.2018, publicado no

DOE nº 101, de 5.6.2018, nos termos dos arts. 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º e 2º; 32, I, "a"; §§ 1º e 3º; 34, I; 38 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, §7º, I da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01239/18

PROCESSO: 02889/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Rosângela Palhares do Nascimento Sasso - CPF nº 051.101.188-17  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 17 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Rosângela Palhares do Nascimento Sasso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Rosângela Palhares do Nascimento Sasso, CPF nº 051.101.188-17, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300015294, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 549/IPERON/GOV-RO, de 16.10.2017, publicado no DOE nº 203, de 30.10.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01233/18

PROCESSO: 02891/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Raimunda Alves Saldanha - CPF nº 258.802.766-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Raimunda Alves Saldanha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Raimunda Alves Saldanha, CPF nº 258.802.766-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300050692, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 320/IPERON/GOV-RO, 14.7.2016, publicado no DOE nº 139, de 28.7.2016, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), artigo 20, caput; 45 e 62, §único, da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01249/18

PROCESSO: 02892/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Josenita Rodrigues Gomes dos Santos - CPF nº 595.170.932-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 17 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício a senhora Josenita Rodrigues Gomes dos Santos (companheira), beneficiária legal do senhor Henrique Balbino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Josenita Rodrigues Gomes dos Santos (companheira), CPF 595.170.932-68, beneficiária do servidor/aposentado Henrique Balbino, CPF 000.972.922-49, matrículas 300021483 e 300021484, falecido em 14.07.2017, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, materializado pelo ato concessório de

pensão nº185/DIPREV/2018, de 26.12.2017, publicado no DOE nº 36, de 26.2.2018, com fulcro nos arts. 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, §7º, I e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e Superintendência Estadual de Pessoas, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01244/18

PROCESSO: 02949/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Lindaura Mendes de Oliveira Ortiz - CPF nº 577.519.359-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária especial professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Lindaura Mendes de Oliveira Ortiz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Lindaura Mendes de Oliveira Ortiz, CPF nº 577.519.359-87, matrícula nº 300027600, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 377/IPERON/GOV-RO, de 16.6.17, publicado no DOE nº 123, de 4.7.17. Retificado pelo ato concessório nº 103, de 1.8.18, publicado no DOE nº 144, de 8.8.18. Sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01238/18

PROCESSO: 02951/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Josefa Luzia Oliveira da Silva - CPF nº 246.489.302-15  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Josefa Luzia Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Josefa Luzia Oliveira da Silva, portadora do CPF nº 246.489.302-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300012429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 470/IPERON/GOV-RO, de 23.8.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017, Retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 49, de 9.4.2018, publicado no DOE nº 72, de 19.4.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01229/18

PROCESSO: 02974/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 03/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADO(A): Jhennefer Nancy Matheus da Silva - CPF nº 962.755.102-34  
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 03/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01252/18

PROCESSO: 03257/11  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: César Licório - CPF 015.412.758-29  
Valdir Alves da Silva - CPF 799.240.778-49  
Karin Roth Santos – CPF 224.936.568-73  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: II  
SESSÃO: Nº 17 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Jhennefer Nancy Matheus da Silva, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Jhennefer Nancy Matheus da Silva, titular do CPF nº 962.755.102-34, no cargo de Psicóloga, 40h semanais, classificada em 5º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital 003/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1705, de 17.5.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1738, de 4.7.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULAR. DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em atendimento ao item III da Decisão n. 350/2010-2ª Câmara, proferida no processo registrado sob o n. 4651/1999-TCER.

2. Prejuízo causado ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos de pensão, ocorrido após a sua extinção legal.

3. Tomada de Contas Especial julgada Irregular, com fulcro no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96. Imputação de débito. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em atendimento ao item III da Decisão n. 350/2010-2ª Câmara, proferida no processo registrado sob o n. 4651/1999-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em relação a CÉSAR LICÓRIO, VALDIR ALVES DA SILVA e KARIN ROTH SANTOS, com fundamento no art. 16, III, c, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, III, do RITCE-RO;

II – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, ao Senhor Valdir Alves da Silva, CPF n. 799.240.778-49, em solidariedade com a Senhora Karin Roth Santos, CPF n. 224.936.568-73, pela ocorrência de dano ao erário decorrente do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, referente aos pagamentos realizados indevidamente em 27.10.2009, conforme demonstrado nos autos, causando dano ao erário no montante originário de R\$ 1.733,61 (mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos);

III – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, ao Senhor César Licório, CPF n. 015.412.758-29, em solidariedade com a Senhora Karin Roth Santos, CPF n. 224.936.568-73, pela ocorrência de dano ao erário decorrente do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, referente aos pagamentos realizados indevidamente, causando dano ao erário no montante originário de R\$8.668,05 (oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), conforme demonstrativo abaixo:

## FONTE: SEPLAD

## TOTAL DE PROVENTOS DEPOSITADOS APÓS O ÓBITO DA PENSIONISTA (R\$)

Em 2009

DATA	VALOR
28/05/2009	1.733,61
26/06/2009	1.733,61
28/07/2009	1.733,61
28/08/2009	1.733,61
29/09/2009	1.733,61
<b>TOTAL</b>	<b>8.668,05</b>

IV – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, a Senhora Karin Roth Santos, CPF n. 224.936.568-73, pela ocorrência de dano ao Erário, em razão dos depósitos realizados indevidamente na sua conta corrente de n. 1.364-1, agência 6982-5, causando dano ao erário no montante originário de R\$ 42.349,25 (quarenta e dois mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), já considerado o desconto de R\$ 1.733,61, em solidariedade com Valdir Alves da Silva, item II acima; e R\$ 8.668,05 (oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), em solidariedade com César Licório, item III acima, conforme demonstrativo abaixo:

## FONTE: IPERON – PENSÃO POR MORTE

## TOTAL DE PROVENTOS DEPOSITADOS APÓS O ÓBITO DA PENSIONISTA (R\$)

Em 2008		Em 2009	
DATA	VALOR	DATA	VALOR
	-	23/01/2009	1.415,75
	-	20/02/2009	1.415,75
	-	20/03/2009	1.415,75
	-	23/04/2009	1.415,75
21/05/2008	1.409,31	-	-
20/06/2008	1409,31	-	-
27/06/2008	707,87	-	-
23/07/2008	1.409,31	-	-
22/08/2008	1.409,31	-	-
23/09/2008	1.409,31	-	-

22/10/2008	1.409,31	-	-
21/11/2008	1.409,31	-	-
17/12/2008	701,44	-	-
23/12/2008	1.409,31	-	-
<b>Subtotal</b>	<b>12.683,79</b>		<b>5.663,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>18.346,79</b>		

Fonte: Extratos Bancário do Banco do Brasil, Ag. 0018-3/ conta corrente 17.822-5 (fls. 773/809) e levantamento realizado pela CTCE (fls. 756/757).

**FONTE: SEPLAD – PENSÃO ESPECIAL**

**TOTAL DE PROVENTOS DEPOSITADOS APÓS O ÓBITO DA PENSIONISTA (R\$)**

Em 2008		Em 2009	
DATA	VALOR	DATA	VALOR
-	-	28/01/2009	1.733,61
-	-	26/02/2009	1.733,61
-	-	27/03/2009	1.733,61
-	-	28/04/2009	1.733,61
-	-	28/01/2009	1.733,61
29/05/2008	1.700,10	28/05/2009	1.733,61
27/06/2008	1.700,10	26/06/2009	1.733,61
29/07/2008	1.700,10	28/07/2009	1.733,61
27/08/2008	1.700,10	28/08/2009	1.733,61
26/09/2008	1.700,10	29/09/2009	1.733,61
28/10/2008	1.700,10	27/10/2009	1.733,61
26/11/2008	1.700,10	27/11/2009	1.733,61
<b>Subtotal</b>	<b>13.600,80</b>		<b>20.803,32</b>
<b>TOTAL</b>	<b>34.404,12</b>		

Fonte: Extratos Bancário do Banco do Brasil, Ag. 0018-3/ conta corrente 17.822-5 (fls. 773/809), levantamento realizado pela CTCE (fls. 756/757) e Histórico de Pagamento (fls. 627/628).

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos ser devidamente atualizados a partir da data em que foi realizado o pagamento de cada benefício na conta corrente de n. 1.364-1, agência 6982-5, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, caso não verificado o recolhimento dos débitos mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá a correção monetária nos débitos a partir da data em que foi realizado o pagamento de cada benefício na conta corrente de n. 1.364-1, agência 6982-5;

VII – Remeter cópia da presente proposta de decisão ao Ministério Público Estadual para as providências julgadas pertinentes, uma vez que, há indícios fortes de ocorrência do crime de estelionato previdenciário, capitulado no §3º do art. 171 do Código Penal;

VIII – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados nos itens de I a IV, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00655/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Helena Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Helena Pereira dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, nível 3, classe C, referência 13, matrícula n. 300014652, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria concessório n. 500/IPERON/GOV-RO, de 26.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184 de 29.9.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 657265);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Porto Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Acórdão - AC2-TC 00656/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Lisete Rocha da Costa Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lisete Rocha da Costa Silva, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, nível 3, classe C, referência 10, matrícula n. 300022364, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 369/IPERON/GOV-RO, de 7.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121 de 30.6.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 657265);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Porto Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00658/18

**ACÓRDÃO**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados do quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado através edital normativo n. 013/2017, publicado no diário oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 19, de 30.4.2017 (ID 658754), por estar em conformidade com a instrução normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

2967/18 Telma Maria Dantas de Oliveira 408.045.002-82 Técnico em Laboratório

8.2.2018

2967/18 Paulo César Silva de Oliveira 285.827.562-91 Técnico em Laboratório 19.2.2018

2967/18 Adrielle de Carvalho Frois 020.974.022-16 Técnico em Laboratório 18.1.2018

2967/18 Terezinha de Jesus de Oliveira Barros 519.930.402-00 Enfermeiro 31.1.2018

2967/18 Madeleine Laís Soares Fernandes de Lima 886.072.592-53 Enfermeiro 2.2.2018

2967/18 Jaqueline Oliveira Nascimento 016.144.882-82

Enfermeiro 2.2.2018

2967/18 Renata Bentes de Oliveira Restier 959.910.342-49 Enfermeira 31.1.2018

2967/18 Crhystiano de Campos Ferreira 018.748.084-22 Médico Cirurgião 19.2.2018

2967/18 Ennely Mendonça Gutzeit 005.177.742-83 Médico Ortopedista

1.3.2018

2967/18 Dahyanne Marques Persch 950.011.662-68 Médico Pediatra 5.3.2018

2967/18 Daniele Lenzi Pimentel 078.748.817-88 Médico otorrinolaringologista 5.2.2018

2967/18 Araceli dos Santos Brito 013.102.806-57 Médica Reumatologista

30.1.2018

2967/18 Marcos Junior Cardoso dos Santos 791.162.642-15 Técnico em Enfermagem 22.8.2017

2967/18 Fabrina Silvia Bernardo de Oliveira 046.545.922-61 Técnico em Enfermagem 17.8.2017

2967/18 Elizabete Rosa Santana 469.599.202-72

Técnico em Enfermagem 16.8.2017

2967/18 Sueli de Lavor Lima 872.653.112-72 Técnico em Enfermagem 18.8.2017

2967/18 Tânia Eugênia da Silva 008.799.902-10

Técnico em Enfermagem 20.9.2017

2967/18 Maria Macena da Silva 628.252.592-68 Técnico em Enfermagem 25.8.2017

2967/18 Roseli Rodrigues de Macêdo 684.573.832-72 Técnico em Enfermagem 23.8.2017

2967/18 Raniere Araujo Silva 984.453.322-87 Técnico em Enfermagem 24.8.2017

2967/18 Greiciele Thaila Batista Feltz 556.726.042-34

Técnico em Enfermagem 23.8.2017

2967/18 Francisca Eliete Nascimento da Silva 349.172.092-34

Técnico em Enfermagem 31.8.2017

2967/18 Euzangela Campos Clemente 642.693.292-20 Técnico em Enfermagem 4.9.2017

2967/18 Carla de Paula Lopez Kroetz 066.976.186-98

Técnico em Enfermagem 31.8.2017

2967/18 Elisangela Barbosa da Silva Prudêncio 015.510.482-99

Técnico em Enfermagem 23.8.2017

2967/18 Paula Cristina de Medeiros Silva 798.197.702-97 Técnico em Enfermagem 22.9.2017

2967/18 Hérica Ramos de Sousa 845.248.122-53 Técnico em Enfermagem

14.9.2017

2967/18 Maria Angélica de Siqueira Brito 289.988.118-39 Técnico de Enfermagem

25.9.2017

2967/18 Willian de Oliveira Pireti 896.736.702-34 Técnico de Enfermagem

30.8.2017

2967/18 Elissandra Melos Lopes 918.712.392-49

Analista Educacional/Administrador

10.7.2017

2967/18 Eliana Soares do Nascimento

791.592.492-34 Analista Educacional/Administrador

25.8.2017

2967/18 Rosicley Tavares Nascimento 509.637.592-72 Analista Educacional/Contador 27.7.2017

2967/18 Patricia Coelho Martins 043.608.945-97 Analista Educacional 18.7.2017

2967/18 Sâmia Silva de Souza 972.528.402-04 Analista Educacional 27.7.2017

II. Alertar ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência via diário oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Porto Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00659/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Lindoval Borges de Assunção, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Lindoval Borges de Assunção, ocupante do cargo de motorista, nível

elementar, referência 11, matrícula n. 300020046, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria concessório n. 594/IPERON/GOV-RO, de 23.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 1.12.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 659101);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Porto Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00660/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Max Leandro Silva de França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Max Leandro Silva de França, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 05, matrícula n. 300052790, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente

de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 640/IPERON/GOV-RO, de 29.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1º.12.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da CF/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03), bem como nos artigos 20, § 9º, 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III. Dar conhecimento ao Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Porto Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00661/18

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Joaquina Vieira de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Joaquina Vieira de Andrade, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300017412, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório n. 57/IPERON/GOV-RO, de 23.1.2018 (fl. 1, ID 660616), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 4.2.2018 (fl. 3, ID 660616), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00662/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor José Crari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor José Crari, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300005267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 393/IPERON/GOV-RO, de 6.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 1.8.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 660642);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o

art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Porto Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00663/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Eduardo Antônio de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Eduardo Antônio de Freitas, ocupante do cargo de agente de atividades administrativas, classe especial, referência A, matrícula n. 300029606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 526/IPERON/GOV-RO, de 27.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 1º.12.2017, com fundamento no artigo 20, § 9º da lei complementar estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12 (fl. 1/2, ID 660650);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Porto Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00642/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Jarú, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o portal da transparência do Instituto de Previdência de Jarú, nos termos do art. 23, §3º, III, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, dispostos nos arts. 3º, §2º, II e 25, §4º, IN n. 52/2017-TCERO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Multar o Superintendente do Instituto de Previdência de Jarú, Rogério Rissato Júnior, e o Diretor de Controle Interno e responsável pelo Portal da Transparência da autarquia, Silmar Lacerda Soares, com fulcro no art. 28 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, c/c inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor consignado no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração a norma legal, consubstanciado, principalmente, pela ausência das seguintes informações essenciais e obrigatórias no portal da transparência analisado:

a) Estrutura organizacional da autarquia e registro de competência. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

b) Inteiro teor de leis, decretos, resoluções ou outros atos normativos e suas eventuais alterações. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

c) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO. Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

d) Quanto às licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas):

- Inteiro teor de editais, seus anexos e da minuta de contratos referentes às licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação. Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO

- Impugnações, recursos e as respectivas decisões; o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO

e) Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCERO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

f) Divulgação do funcionamento do SIC físico/presencial, com indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCERO;

g) Disponibilização de serviço de informação ao cidadão de forma eletrônica – e-SIC, sendo permitido o cadastramento, o envio de solicitação, o acompanhamento da tramitação ou a apresentação de recurso. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

h) Indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

i) Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO; e

j) Gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

III – Determinar, via ofício, ao Superintendente do referido Instituto, Rogério Rissato Júnior, e ao Controlador Interno da autarquia, Silmar Lacerda Soares, ou a quem os substituam na forma da lei, que adotem providências visando adequar o portal eletrônico do Instituto de Previdência de Jarú, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, todas as informações essenciais e obrigatórias, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte;

IV – Registrar o Índice de Transparência do Instituto de Previdência Municipal de Jarú, referente ao exercício de 2017, de 59,37%, nível considerado mediano;

V – Denegar a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Jarú que adote medidas com o fim de regularizar integralmente seu Portal da Transparência, contemplando todas as informações essenciais e obrigatórias discriminadas no item II;

VII – Recomendar ao Instituto a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) Plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc;

b) Versão consolidada dos atos normativos;

c) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

d) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos;

e) No caso de pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;

f) Notas explicativas para informar ao cidadão comum o que são pensionistas vitalícios, temporários, por salário mínimo e por paridade, categorias utilizadas no portal;

g) Lista da frota de veículos pertencentes;

h) Informação sobre relatório de celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;

i) Utilizar URL do tipo [www.transparencia.\[unidade\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.gov.br);

j) O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes; e

k) Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral.

VIII – Determinar ao agente elencado no item II deste voto que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar n. 154/97;

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II deste voto;

X – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II deste VOTO, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – Determinar ao Controle Interno do Instituto que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas do Instituto do exercício de 2018;

XII – Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;

XIII – Excluir a responsabilidade do senhor Gimael Cardoso Silva, Controlador Interno da Prefeitura, pela prática da irregularidade indicada no item I deste Acórdão;

XIV – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XV – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

XVI – Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

XVII - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00664/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Daniella Magalhães Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Daniella Magalhães Braga, ocupante do cargo de técnico em previdência, nível médio, referência 13, matrícula n. 300034402, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório n. 204/IPERON/GOV-RO, de 28.4.2016 (fl. 97, ID 348170), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 13.5.2016 (fl.98, ID 348170), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01231/18

PROCESSO: 02968/18 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Eduardo Lima de Araújo - CPF nº 851.577.832-72  
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 17 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Eduardo Lima de Araújo, no cargo de técnico-oficial de diligência, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Eduardo Lima de Araújo, no cargo de técnico-oficial de diligência, 40h semanais, CPF nº 851.577.832-72, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02681/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis

Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: MARCOS AURELIO MARQUES FLORES - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 198.198.112-87  
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 167/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCOS AURELIO MARQUES FLORES, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 16.941.217,35, equivalente a 57,47% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 29.480.923,96. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

### Município de Alto Paraíso

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3224/2018  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Supostas irregularidades quanto ao correto e regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Alto Paraíso  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
 RESPONSÁVEL: Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0240/2018-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Supostas irregularidades quanto ao correto e regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Alto Paraíso. Diligências. Impropriedades. Cientificação. Necessidade de oportunidade do contraditório. Remessa dos autos Departamento do Pleno para acompanhamento.

Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, originada a partir de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pela 1ª Promotoria de Justiça – 2ª Titularidade - do Ministério Público deste Estado, subscrito pelo Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins, por meio do qual encaminhou cópia do feito n. 2013001010003379, para conhecimento e análise acerca da suposta falta de estruturação do Conselho Municipal de Saúde de Alto Paraíso, não repasse de dotação para o seu funcionamento e não assinatura de documentos do CMS.

2. De posse da documentação, o Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, enviou-a ao Corpo Instrutivo desta Corte visando exame preliminar, que concluiu, por meio de Relatório (ID 635.157) pela identificação de impropriedades, sugerindo como proposta de encaminhamento pela oportunidade do contraditório aos responsáveis e determinações.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 399/2018 (ID 659.282) da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, ressaltou que, pelo fato da matéria em discussão já ter sido analisada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, a via regular seria a atuação da documentação como Fiscalização de Atos e Contratos, e chamamento aos autos dos agentes públicos considerados responsáveis pelas falhas identificadas.

4. É o breve escorço, passo a decidir.

5. Sem delongas, corroboro parcialmente com a proposta expendida pelo Corpo Instrutivo, no seu relatório preliminar, quanto à necessidade de chamamento aos autos dos jurisdicionados reputados responsáveis pelas inconsistências verificadas.

6. Digo isso, pois considerando que tais impropriedades já vêm sendo objeto de acompanhamento pelo Ministério deste Estado há bastante tempo, ao que tudo indica desde 2013, bem como que, no momento, não se mostra razoável a audiência de todos os agentes nominados no item V (conclusão) do Relatório Técnico (ID 668.438), mas sim apenas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Helma Santana Amorim; do atual Secretário Municipal de Saúde e Presidente do Conselho Municipal daquela urbe, para que informem a presente situação do CMS daquela localidade, notadamente, quanto a estrutura e condições de funcionamento.

7. Entendo assim, em virtude de que, a meu ver, tais informações são essenciais para o deslinde destes autos.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – Cientificar, via Ofício, a Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Helma Santana Amorim; o atual Secretário Municipal de Saúde e o Presidente do Conselho Municipal de Saúde daquela urbe sobre o teor do relatório preliminar da Unidade Técnica deste Tribunal (ID 668.438). Para tanto, determino o encaminhamento de cópia do citado relatório aos jurisdicionados.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes nominados no item anterior enviem a esta Corte informações, amparadas em documentos probatórios, sobre o atual funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Alto Paraíso, notadamente, sobre a estrutura física e condições operacionais, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1994. Dentro do mesmo prazo os agentes poderão, caso queiram, de acordo com as respectivas competências, manifestarem-se sobre as impropriedades consignadas no item V (conclusão) do Relatório Técnico (ID 668.438), bem como as providências adotadas com vistas ao saneamento das falhas detectadas.

III – Determinar à Assistência de Gabinete que empreenda as seguintes medidas:

3.1 – Publique esta decisão;

3.2 – Envie os autos ao Departamento do Pleno, visando atendimento da ordem contida no item I e acompanhamento do prazo fixado no item II do dispositivo desta decisão, com posterior devolução do feito ao gabinete do Conselheiro Relator.

Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator em Substituição Regimental  
 Matrícula n. 478

## Município de Alvorada do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02699/18  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
 Interessado: JOSE WALTER DA SILVA - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 449.374.909-15  
 Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 165/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOSE WALTER DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 17.610.465,17,

equivalente a 53,95% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 32.641.867,00. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00657/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado através edital normativo n. 003/2015, publicado no diário oficial dos municípios nº 1532, de 8.9.2015 (ID 658693), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

2963/18 Ida Carla Burg Moulin de Souza da Silva 887.971.122-91  
Especialista da Saúde II – Médico Clínico Geral 27.6.2018

2963/18 Diandra Santos de Souza 014.515.172-70 Técnico da Saúde I –  
Técnico em Enfermagem 25.6.2018

2963/18 Ademir Comparin Nizio 877.193.982-20 Técnico da Saúde I –  
Técnico em Enfermagem 14.6.2018

II. Alertar ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência via diário oficial, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Porto Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3158/2018 -TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Buritis  
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019  
RESPONSÁVEL: Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91  
Chefe do Poder Executivo  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM N. 0235/2018-GCBAA

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. PARECER DE INVIABILIDADE.

1. Análise da Estimativa de Receita acima do polo positivo do intervalo de variação de

-5 e +5%, instituído pela IN n. 57/2017-TCE-RO.

2. Advertência ao gestor que a superestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, em tese, à reprovação das contas.

3. Parecer de Inviabilidade.

4. Dar Conhecimento. Recomendações.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, via SIGAP, em 4.9.2018, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (Pag. 12, ID 676970) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 7,44% do coeficiente de razoabilidade".

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Buritis com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal

n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de

-5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$83.919.227,44 (oitenta e três milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$78.108.460,12 (setenta e oito milhões, cento e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e doze centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 7,44% (sete vírgula quarenta e quatro por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de

viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR INVIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$83.919.227,44 (oitenta e três milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis para o exercício financeiro de 2019, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 2,44 (dois vírgula quarenta e quatro pontos percentuais) acima do polo positivo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II - ALERTAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Buritis que a superestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras;

III – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Buritis, que atentem para o seguinte:

3.1. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

3.2. Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Buritis, remetendo-lhes cópias.

V - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a não razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Buritis, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Buritis, no montante de R\$83.919.227,44 (oitenta e três milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), por se encontrar 7,44% (sete vírgula quarenta e quatro por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, transbordando em 2,44% (dois vírgula quarenta e quatro pontos percentuais) o polo positivo (+5), em desconformidade, portanto, com as disposições insertas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Cacoal

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02661/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cacoal  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 188.852.332-87  
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 166/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 87.184.401,02, equivalente a 52,80% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 165.120.376,26. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder

Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00647/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da prefeitura municipal de Cacoal, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 001/2013, publicado no diário oficial dos municípios nº 1032 de 16.9.2013, (ID 619003), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano Nome CPF Cargo Data da Posse

2029/18 Amanda Julião de Almeida 015.022.282- 38 Técnico em Enfermagem 5.3.18

2029/18 Ariel Lucas Barbosa Ferreira 020.887.362- 71 Agente de Trânsito e Transportes 19.2.18

2029/18 Cristiane Aparecida Lucas 020.877.852- 79 Merendeira 1.2.18

2029/18 Daiane Frelík Theodoro 022.820.242- 65 Merendeira 1.2.18

2029/18 Eliane Nunes Ribeiro Santos 779.512.712- 68 Merendeira 2.4.18

2029/18 Elizangela Lopes Soares da Silva 717.097.622- 68 Técnico em Enfermagem 5.3.18

2029/18 Gessilaine de Godoy Maciel 002.629.022- 73 Merendeira 22.2.18

2029/18 Josiane Paula Leite Olekszechen 895.286.032- 20 Supervisor Escolar 22.2.18

2029/18 Luiz Fernando Alves Correia 011.824.542- 24 Cozinheiro 26.2.18

2029/18 Marcelo Jesus Alves 911.423.262-68 Técnico em Enfermagem 26.2.18

2029/18 Melina de Melo Patriota de Carvalho 014.105.074- 83 Nutricionista 1.2.18

2029/18 Naiara Crislaine Martins Pasinato 002.773.832- 93 Oficial do Magistério – Função: Educação Física 1.2.18

2029/18 Priscila Moreira Pereira Correia 888.384.632- 04 Zelador 1.2.18

2029/18 Rayssa Gonçalves de Castro Souza 006.371.162- 16 Enfermeiro 26.2.18

2029/18 Ricardo de Freitas Lima 009.338.902- 73 Zelador 19.2.18

2029/18 Sara Correia Franco Emerick 014.325.382- 41 Técnico em Enfermagem 5.3.18

2029/18 Sueli da Silva 595.644.662- 53 Oficial do Magistério – Função: Letras 1.3.18

2029/18 Valkiria Maria Bianchini 312.834.462- 00 Supervisor Escolar 22.2.18

2029/18 Zeneide Vieira Lino Oliveira 819.575.489- 91 Supervisor Escolar 7.3.18

2029/18 Andreia Cristina Pinheiro dos Santos Mendonça 822.124.292-00 Supervisor Escolar 1.3.18

2029/18 Edilaine Valério 618.584.392-72 Técnico em Enfermagem 26.2.18

II. Alertar ao atual prefeito do município de Cacoal, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta corte de contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência via diário oficial, ao atual prefeito do município de Cacoal, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio atual prefeito do município eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01243/18

PROCESSO: 02904/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia- IPECAN  
INTERESSADO (A): Nair dos Santos Pereira - CPF nº 350.605.572-00  
RESPONSÁVEL: Izolda Madella- Superintendente IPECAN  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Nair dos Santos Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Nair dos Santos Pereira, CPF nº 350.605.572-00, ocupante do cargo de Professora, nível II, com carga horária de 25 horas semanais, matrícula nº 87, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 11/2018/IPECAN, de 03 de julho de 2018, publicado no DOM, edição 2242, de 4.7.2018 e retificado pela Portaria nº 14/IPECAN/2018, de 27.7.2018, com publicação no DOM, nº 2260, de 30.7.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração, do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c art. 98, inciso I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal nº 730/2016, de 4.3.2016;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01232/18

PROCESSO: 02973/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 003/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.  
INTERESSADO: Elisângela Sousa Pedroso e outro - CPF nº 005.044.782-30  
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 17 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital 003/2016. Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão dos servidores Elisângela Sousa Pedroso e Reinaldo Maia da Silva, decorrente do

Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Elisângela Sousa Pedroso, CPF nº 005.044.782-30, no cargo de Enfermeira e Reinaldo Maia da Silva, CPF 015.121.922-28, no cargo de motorista de veículos escolares, 40h semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1705, de 17.5.2016 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1738, de 4.7.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Secretaria de Administração de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.843/2013 – TCE/RO.  
ASSUNTO: Auditoria – Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009).  
UNIDADE: Câmara Municipal de Candeias do Jamari – CMCJ.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEL: Neilton Bento Santos, CPF n. 408.980.162-15, Ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0288/2018-GCWCS

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de auditoria realizada, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar n. 131, de 2009 pela Câmara Municipal de Candeias do

Jamari-RO., sobre o que dispõem as obrigações a todas as esferas da Administração Pública visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos.

2. Instado a se manifestar, o MPC, às fls. ns. 17/20, opinou pela necessidade de abertura de prazo de 90 dias aos responsáveis manifestou-se acerca do Portal da Câmara Municipal.

3. Foi proferida Decisão Monocrática nº. 254/2013/GCWCS, às fls. ns. 23/27, onde foi determinado ao Senhor Néilton Bento Santos, então Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que adotasse providências visando à adequação do Portal às normas de transparência.

4. A Unidade Técnica apresentou Relatório de Defesa, às fls. ns. 59/60v, a fim de atestar o cumprimento, por parte do Poder Legislativo Municipal, da Decisão Monocrática nº. 254/2013/GCWCS, concluindo pela inadequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

5. O Parque de Contas, por intermédio do Parecer n. 88/2015-GPETV, às fls. ns. 66/69, consentiu com o entendimento do Corpo Instrutivo, opinando pela inadequação do Portal de Transparência e aplicação da sanção cominatória ao Senhor Néilton Bento Santos.

6. Foi proferido o Acórdão n. 108/2015 – 2ª Câmara, às fls. ns. 97/98, onde foi considerado inadequado o Portal Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, por unanimidade.

7. Por meio do Ofício n. 911/2015/D2ª C-SPJ, o jurisdicionado por notificado do Acórdão n. 108/2015, por não ter nos autos comprovação do pagamento espontâneo, foi emitido o título executivo n. 558/2015, à fl. n. 117, sendo proferido despacho, às fls. ns. 124/124v, determinando ao Senhor Néilton Bento Santos, dentro de um prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, comprovasse a esta Egrégia Corte de Contas, a adoção de medidas contidas no item V do Acórdão nº 108/2015 – 2ª Câmara, sob pena de aplicação de sanção.

8. Notificado, por meio do Ofício n. 1231/2015/D2ªC-SPJ às fls. ns. 130/131, o responsável ficou-se inerte, sendo informando o protesto da CDA n. 20150205862616, referente aos presentes autos, às fls. ns. 135/138.

9. Em atendimento ao Despacho, de fl. n. 134, os autos foram novamente analisados pelo Corpo Técnico, o qual concluiu pelo não cumprimento do Acórdão nº. 108/2015 – 2ª Câmara, às fls. ns. 147/153v, o que foi corroborado pelo MP de Contas, às fls. ns. 159/160.

10. Constatou-se que as notificações até então feitas não foram recebidas pessoalmente pelo responsável, fato que culminou com a Decisão Monocrática n. 347/2016/GCWCS, às fls. ns. 162/164v, onde se declarou a nulidade absoluta das notificações e/ou citações anteriores, e se determinou nova notificação via ofício e pessoalmente do Senhor Néilton Bento Santos.

11. O jurisdicionado Néilton Bento Santos, recebeu em mãos a notificação desta Corte, conforme se comprova, às fls. ns. 171/172, porém, decorrido o prazo, sem a apresentação de qualquer documento referente às determinações proferidas pela Corte de Contas.

12. Tendo como base a Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, a qual dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foi realizada fiscalização junto ao Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, tendo como objeto o Portal de Transparência, por meio do Processo nº 2.314/2018-TCERO, de relatoria do eminente Conselheiro Dr. Francisco Carvalho da Silva.

13. Apresentado novo Relatório, às fls. ns. 176/189, a SGCE a apresentou proposta de arquivamento dos presentes autos, nos termos abaixo:

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a fiscalização do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari está sendo realizada em 2018, nos autos de nº. 2.314/18, tendo como base a nova Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO que determina a verificação anual dos Portais de Transparência da Administração Estadual e Municipal de Rondônia, e considerando que nesses autos específicos foi observado que o Portal da Câmara sanou diversas infringências apontadas, e as que permanecem estão sendo monitoradas no processo nº. 2.314/18, sugerimos ao nobre Relator o arquivamento deste processo e monitoramento do Portal nos autos do processo retromencionado. (Grifado na origem).

14. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 462/2018 – GPETV, às fls. ns. 195/196, opinou em concordância com a Unidade Técnica, in verbis:

Diante do exposto, em concordância com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 176/188v), Ministério Público de Contas opina seja o presente feito EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, ante a ausência de interesse processual, vez que já existe processo instaurado para fiscalizar o objeto dos autos sob a égide da Instrução Normativa n. 52/2017, fato que prejudicou o exame do mérito inserido nestes. (Grifamos).

15. Os autos estão conclusos no gabinete.

16. É o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

17. Sem delongas, o presente processo deve ser arquivado, sem análise de mérito, nos termos propostos pela SGCE e pelo MPC, em suas derradeiras manifestações.

18. Com o advento da Instrução Normativa n. 52/2017 (D.O n. 1339, 23.02.2017) as aferições dos níveis de transparências dos portais institucionais devem ser realizadas, mediante a matriz de fiscalização inserida no Anexo I do referido instrumento normativo.

19. Disso decorre, com efeito, que a presente fiscalização foi instaurada e desenvolvida à margem dos novos ditames entabulados pelo Egrégio Tribunal de Contas Estadual. Para, além disso, o portal do ente jurisdicionado já está sendo fiscalizado sob os parâmetros da Instrução Normativa n. 52/2017, no bojo dos autos do Processo n. 2.314/2018, de relatoria do ilustre Conselheiro Dr. Francisco Carvalho da Silva.

20. Tais circunstâncias evidenciam a ausência de utilidade e interesse processual na busca do resultado efetivo na persecução administrativa estampada nos presentes autos, uma vez que já existe processo próprio, instaurado e adequado ao novel diploma de regência.

21. Ademais, com relação à multa imposta no item II do Acórdão n. 108/2015 (às fls. ns. 97 a 98v), o qual transitou em julgado em 9/9/2015, certidão, de fl. 101, constam em nome do Néilton Bento Santos, CPF n. 408.980.162-15, Ex-Vereador- Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, o que por consectário impõe-se determinar o arquivamento definitivo do presente Processo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho as derradeiras manifestações exaradas pela SGCE e pelo MPC, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fundamento no art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017, tendo em vista que o objeto da presente auditoria está sendo sindicada nos autos do Processo n. 2.314/2018/TCE-RO, não se tendo mais interesse na vertente auditoria.

DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE;

REMETAM-SE os autos após as providências de praxe, ao Arquivo-Geral na forma da lei de regência;

PUBLIQUE-SE, a Assistência de Gabinete;

Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário;

Arquive-se.

Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Município de Candeias do Jamari

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00654/18

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão decorrentes de processo seletivo simplificado deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcada pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal.

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Itapuã do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03081/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2008  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste  
INTERESSADO (A): Esvetlana Rodrigues da Silva e outros - CPF nº 420.817.182-00  
RESPONSÁVEL: Robson José Melo de Oliveira – Prefeito Municipal  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 69/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2008. Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste. Ausência de documento. Determinação.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2008 .

2. O Corpo Técnico , em análise preliminar, concluiu que os atos admissionais dos servidores Wesley Lopes de Moura e Anália Oliveira Cordeiro estavam aptos a registro, todavia, verificou a existência de inconformidades relativas as senhoras Esvetlana Rodrigues da Silva e Maria Ruth Gomes Alves Santos, razão pela qual surgiu a necessidade de saneamento das irregularidades apontadas, visando a apresentação de documentos faltantes e a adoção de providências necessárias.

3. Em atenção à manifestação técnica foi proferida a Decisão nº 192/GCSFJFS/2017 , concedendo prazo a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, para que procedesse ao saneamento das impropriedades verificadas.

4. O jurisdicionado encaminhou documentos, protocolizado sob o nº 05588/18, de 07.05.2018 , para atender as determinações da Decisão Monocrática. Assim, com o intuito de esclarecer as irregularidades apontadas quanto a admissão da servidora Maria Ruth Gomes Alves Santos anexou-se à documentação o Termo de Posse, com posse ocorrida dentro do prazo legal e Diploma de Nivel Superior.

5. Em nova análise, a Unidade Técnica concluiu que as determinações da Decisão foram parcialmente cumpridas, tendo sido sanadas parte das falhas apuradas. No entanto, a permanência de irregularidades nos autos torna prejudicado o registro dos atos de admissão, visto que, ainda falta a cópia do termo de posse da servidora Esvetlana Rodrigues da Silva.

6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

7. É o relatório.

Fundamento e decido.

8. Pois bem. Como bem observado pela unidade técnica, o jurisdicionado logrou êxito em sanar parcialmente as irregularidades apuradas nos autos.

9. Com efeito, considerando que ainda restam pendências, entendo necessária a adoção de diligência junto à Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, a fim de elidir do presente processo as falhas que impedem a regularidade e registro dos atos de admissão.

10. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar a impropriedade existente, qual seja, cópia do termo de posse referente a servidora Esvetlana Rodrigues da Silva, CPF nº 420.817.782-00, se existente, ou documento que informe que a mesma nunca tomou posse.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01245/18

PROCESSO: 02544/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – JARU PREVI  
INTERESSADO (A): Maria Cleria Ribeiro - CPF nº 326.617.202-78  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – superintendente JARU PREVI.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

#### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Cléria Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Cléria Ribeiro, CPF nº 326.617.202-78, cadastro nº 253, nível III, referência 18, no cargo de professora, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 032/JP/2018, publicada no DOM nº 2235, ano IX, de 26.06.18, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo incisos I, II,

III e IV, do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e §1º, da Lei Municipal nº 2.106/16;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – JARU PREVI que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – JARU PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração - SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRÁ; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00640/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2018/SEMUSA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2018/SEMUSA,

publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2191, de 20 de abril de 2018, deflagrado pelo município de Jaru, para a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais necessários a atender as suas necessidades;

II – Recomendar à Administração Municipal de Jaru que nos próximos editais, visando à contratação de servidores, seja permitida a interposição de recursos via internet, correios e/ou procuração, ampliando o exercício do direito dos candidatos não residentes no referido município, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no art. 55, II, e VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Determinar a Tatiane de Almeida Domingues, na condição de Secretária Municipal de Saúde, bem como a João Gonçalves Silva Júnior, na condição de Prefeito Municipal, ou a quem os substitua na forma da lei, que evitem a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público, para isso adotando as providências necessárias para realização do certame em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Corpo Técnico que verifique o cumprimento do item III desta Decisão em análises futuras, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VII – Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

VIII – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora de Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00645/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado através edital normativo n. 001/2014, publicado no diário oficial dos municípios nº 1181, de 17.4.2014 (ID 648963), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

2705/18 Adenildo Santos Cardoso 927.266.312-15 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 16.3.18

2705/18 Almerindo França Santos 079.601.822-72 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 28.5.18

2705/18 Anderson dos Santos de Paula 103.016.497-58

Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 4.6.18

2705/18 Andre Gonçalves de Oliveira 736.634.332-34 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 16.3.18

2705/18 Antonio Cabral Junior 325.423.302-63 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 9.3.18

2705/18 Edivaldo da Silva Assunção 826.875.102-97 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 24.5.18

2705/18 Helena Teofilo da Silva 914.499.791-49

Assistente Social 21.6.18

2705/18 Jean Belicio Cunha 005.563.042-17

Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 6.3.18

2705/18 José Adilson da Silva 420.140.502-87 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 15.3.18

2705/18 Marcio Splendor 015.522.681-95 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 27.3.18

2705/18 Natana Mendes Mendonça 004.951.732-58 Nutricionista 12.4.18

2705/18 Osmir Primo de Assis 742.052.262-68 Braçais 6.3.18

2705/18 Paulo Antonio da Silva 818.362.101-59 Braçais 19.3.18

II. Alertar ao atual Prefeito Municipal de Jaru, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência via diário oficial, ao atual Prefeito Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro PAULO CURI NETO, declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00648/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado através edital normativo n. 001/2014, publicado no diário oficial dos municípios nº 1181, de 17.4.2014 (ID 658688), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

2961/18 Carlos Henrique Maia de Oliveira 005.564.892- 41 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 16/07/18

2961/18 Pedro Alves de Souza Neto 386.064.612- 53 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 23/07/18

2961/18 William Lopes Moraes Cruz 009.103.932- 06 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 26/07/18

II. Alertar ao atual Prefeito Municipal de Jaru, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência via diário oficial, ao atual Prefeito Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro PAULO CURI NETO, declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Ji-Paraná

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02594/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: MARCITO APARECIDO PINTO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 325.545.832-34  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 172/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCITO APARECIDO PINTO, Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 110.713.046,49, equivalente a 50,47% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 219.383.357,71. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio

eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Machadinho do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03000/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: ELIOMAR PATRICIO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 456.951.802-87  
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 170/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ELIOMAR PATRICIO, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 37.552.155,20, equivalente a 53,85% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 69.735.329,74. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº**

### 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Ministro Andreazza

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02585/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: WILSON LAURENTI - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 095.534.872-20  
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 168/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). WILSON LAURENTI, Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 10.026.466,99,

equivalente a 52,43% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 19.122.973,83. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02482/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: CLEITON ADRIANE CHEREGATTO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 640.307.172-68  
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 173/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.024.042,17, equivalente a 52,62% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 20.952.227,24. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01228/18

PROCESSO: 02971/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - Edital nº 08/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADO(A): Silviani Bromatti Mateus da Silva e outros – CPF nº 017.128.212-45  
RESPONSÁVEL: Natália Maria de Oliveira Souza – Assessora Especial da SEMAD  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 08/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal dos servidores Silviani Bromatti Mateus da Silva, e Hendri de Souza Ribeiro, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais o ato de admissão dos servidores Silviani Bromatti Mateus da Silva, portadora do CPF nº 017.128.212-45, no cargo de Enfermeira, 40h semanais, classificada em 9ª lugar e Hendri de Souza Ribeiro, portador do CPF nº 888.845.202-82, no cargo de Médico Clínico Geral, 40 horas, classificado em 1º lugar, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, por meio do edital 08/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1745, de 13.7.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1827, de 9.11.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Município de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Pimenta Bueno

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02988/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena

Interessado: JULIANA ARAUJO VICENTE ROQUE - Prefeito(a) Municipal

CPF: 845.230.002-63

Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 163/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JULIANA ARAUJO VICENTE ROQUE, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 43.058.132,60, equivalente a 53,86% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 79.943.397,36. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Porto Velho

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02691/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º

Referência: Quadrimestre de 2018  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho  
 Interessado: HILDON DE LIMA CHAVES - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 476.518.224-04  
 Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 171/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HILDON DE LIMA CHAVES, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 619.491.850,04, equivalente a 52,02% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 1.190.900.978,83. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se. Porto Velho, 9 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana  
 Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Presidente Médici

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02512/18  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento

da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Presidente Médici  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
 Interessado: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 497.763.802-63  
 Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 164/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 21.337.165,30, equivalente a 51,83% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 41.164.348,55. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana  
 Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 2.294/2018-TCER.  
 UNIDADE: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO.  
 ASSUNTO: Auditoria de Regularidade – Deveres de Transparência dos atos praticados pela Administração Pública.  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
 RESPONSÁVEIS: Cristóvão Lourenço – CPF/MF n.º 329.621.009-10 – Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO; Juliana de Souza Costa Soares – CPF/MF n.º 867.154.292-00 – Controladora; Claudeci Mariotto de Carvalho – CPF/MF n.º 674.949.272-04 – Responsável pelo Portal de Transparência da Câmara de Primavera de Rondônia-RO.  
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 0279/2018-GCWCS

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por este Tribunal de Contas, quanto ao cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n.º 131/2009), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), por parte do portal de transparência da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO.

2. A Unidade Técnica, por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID 671557) aduziu que remanescem diversas irregularidades e, mais uma vez, propôs o chamamento dos responsáveis, para que promovam as adequações necessárias, bem como para que apresentem razões de justificativas que entenderem convenientes, no prazo de 60 (sessenta) dias, in litteris:

## 5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados: De responsabilidade de Cristóvão Lourenço CPF: 329.621.009-10 - Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia; Juliana de Souza Costa Soares - CPF: 867.154.292-00 - Controlador da Câmara de Primavera de Rondônia; Claudeci Mariotto De Carvalho – CPF: 674.949.272-04 - Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara de Primavera de Rondônia:

5.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal c/c art. 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 12.527/2011 e art. 11, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por ausência de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização) Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento do art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal nº101/2000 c/c art 7º, VI, da LAI e art 37, caput, da CF (Princípio da Publicidade) e art. 12, I, "b", da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar o número da ordem bancária correspondente à despesa (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5. Subitem 5.2 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Descumprimento do art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal nº101/2000 c/c art 7º, VI, da LAI e art 37, caput, da CF (Princípio da Publicidade) e art 12, II "d", da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização) Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.4. Descumprimento ao arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da

matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.5. Descumprimento do art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade e moralidade) c/c o art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011; art. 13, IV, alínea "i", da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar o número da ordem bancária correspondente à despesa. (Item 4.5, subitem 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.4.9 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI, por não apresentar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. (Item 4.5, subitem 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

5.8. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5, 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e atos de julgamento das contas

5.9. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 14 subitens 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

5.10. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar símbolo identificador de acessibilidade em destaque. (Item 4.11, subitem 4.11.1 deste Relatório e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO; 5.11. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011, art. 20, § 3º, I a V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não conter: exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário; opção de alto contraste; e redimensionamento de texto, mapa de site e teclas de atalho (Item 4.11.2 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 a 20.6 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise preliminar, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, alcançou um índice de 74,66%, o que é considerado mediando, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização, em anexo.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de

observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 11, II; art. 12, I, "b", II "b" e "d"; 13, IV, "m"; art. 15, I, V e VI; art. 18, § 2º, III e IV; 20, § 3º, I a VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO e art. 7º, VI e art. 8º da Lei 12.527/11).

Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título;

Quanto às despesas: o número da ordem bancária correspondente;

Informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

Quanto às diárias: informação a respeito do número da ordem bancária;

Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Disponibiliza o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e atos de julgamento das contas;

Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

Símbolo identificador de acessibilidade em destaque;

Exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário; opção de alto contraste; e redimensionamento de texto, mapa do site e teclas de atalho;

Informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral.

Foi verificado, ainda, que a Câmara prossegue no descumprimento de quesitos que foram apontados na auditoria dos Portais de Transparência realizada no exercício de 2013. Mediante o Acórdão nº 378/2015 – 2ª CÂMARA, (Proc. 2863/13), os conselheiros da 2ª Câmara determinaram a adoção de medidas com vistas ao saneamento dos seguintes itens:

Informações completas concernentes aos recursos humanos (Item IV, subitem "a", do Acórdão nº 378/2015 – 2ª Câmara);

Divulgação das Prestações de Contas (Item IV, subitem "e", do Acórdão nº 378/2015 – 2ª Câmara);

Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. O chamamento dos responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, para que em prazo não superior a 60 (sessenta) dias tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.11 do presente Relatório Técnico;

E ainda:

6.2. Recomendar à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia a disponibilização das seguintes informações:

Estrutura organizacional (organograma);

Identificação dos dirigentes das unidades;

Planejamento estratégico;

Inteiro teor de leis, decretos, portarias, e outros atos normativos atualizados;

Versão consolidada dos atos normativos;

Quanto aos recursos humanos, informações sobre: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos, ociosos. Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

Dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente a efetivos, comissionados, inativos, terceirizados e estagiários;

Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada;

Frota de veículos;

Inteiro teor dos convênios;

Informações sobre: cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

Propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento)

Resultado das votações, votações nominais;

Os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais; disponibiliza os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros

Biografia dos parlamentares endereço e telefone dos gabinetes;

Discursos em sessões plenárias;

Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

Agenda do Plenário e das comissões;

Lista de presença e ausência dos parlamentares;

Atividades legislativas dos parlamentares

Manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc

Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros

Carta de Serviços ao Usuário;

Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); Conselhos com participação de membros da sociedade civil

Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo

Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares. (sic).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme dantes relatado, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico (ID 671557), identificou as irregularidades colacionadas, de responsabilidade do Senhor Cristóvão Lourenço, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras-RO, da Senhora Juliana de Souza Costa Soares, Controladora Interna, e da Senhora Claudeci Mariotto de Carvalho, responsável pelo portal da transparência.

6. Em que pese já haver decorrido o prazo previsto no art. 73-B da Lei Complementar n. 101, de 2000, para a implementação das medidas tendentes a promover a transparência, tenho que a propositura da SGCE, para a concessão de novo prazo, é medida razoável e salutar.

7. É consabido que o Tribunal de Contas exercerá a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais, senão vejamos o art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientado os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidade. (Grifou-se)

8. De mais a mais, o preceito normativo constante no inc. II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte dispõe que o Relator determinará a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal, *ipsis litteris*:

Art. 62 – Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

(...)

II – quando constada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providências prevista no § 1º deste artigo;

(...). (Grifou-se)

9. Nesse contexto fático e jurídico, considero que é medida prudente e razoável determinar a correção das impropriedades detectadas pela Unidade Técnica.

10. Por derradeiro, verifico que na causa sub examine o Corpo Instrutivo identificou que remanescem 11 (onze) impropriedades, as quais, para serem sanadas, necessitam de divulgação/disponibilização de diversas informações acerca de dados que promovam a transparência dos atos administrativos, por meio de seu ambiente virtual, que deverá ser de fácil e amplo acesso ao público.

11. Nesse sentido, tenho que o prazo de 60 (sessenta) dias é um prazo razoável para a implementação de medidas para sanar as impropriedades em tela.

12. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Senhor Cristóvão Lourenço – CPF/MF n. 329.621.009-10 – Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO, da Senhora Juliana de Souza Costa Soares – CPF n. 867.154.292-00 – Controladora da Câmara e da Senhora Claudeci Mariotto de Carvalho – CPF/MF n. 674.949.272-04 – responsável pelo Portal de Transparência, que:

a) No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Ofício, adotem medidas saneadoras para o fim de eliminar/extinguir as irregularidades constantes no aludido Relatório Técnico (ID 671557), sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. II, IV e § 1º do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Findo esse prazo, devem os interessados encaminhar para esta Corte de Contas os resultados das medidas adotadas e apresentar, querendo, as razões de justificativa.

II – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Decorrido o prazo acima colacionado (60 dias), com a apresentação das medidas saneadoras/justificativas, ou não, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, sequênciamente, ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

VII – Ao Departamento do Pleno para que se realize a notificação, via ofício e em mãos próprias, dos interessados constantes no item I deste Decisum.

VIII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.065/2018/TCER  
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.  
RESPONSÁVEL: Nelson José Velho – CPF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0290/20018-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de projeção de receitas para o exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, o Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho,

CPF n. 274.390.701-00, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 678150), acostado, às fls. ns. 8 a 13 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, para o exercício de 2019 [...] não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCE[...] (sic) (grifos no original); tal posicionamento se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele Município, de acordo com os cálculos desta Corte, ter apresentado o coeficiente de razoabilidade de -19,34% (menos dezenove, vírgula trinta e quatro por cento), fora, portanto, dos parâmetros aceitos por este Tribunal – que admite uma margem de variação no intervalo de +/-5% (mais ou menos cinco por cento) – consoante disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO.

3. Assim, diante dessa constatação, o Corpo Técnico opinou pela inviabilidade da projeção de receita do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, para o exercício financeiro de 2019.

4. Por força do Provimento n. 001/2010, os autos não foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Santa Luzia do Oeste-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar, com o objetivo primordial de preservar o equilíbrio das finanças públicas.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, *ipsis litteris*:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

(sic).

8. Com essas considerações, passo a apreciação meritória do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos, que a estimativa da receita total para 2019, prevista pelo Município de Santa Luzia do Oeste-RO (ID n. 678149), alcança valores no montante de R\$ 22.423.537,52 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo

Controle Externo desta Corte de Contas (ID n. 678149) gravita na esfera de R\$ 27.802.730,71 (vinte e sete milhões, oitocentos e dois mil, setecentos e trinta reais e setenta e um centavos).

11. Como bem anotou o Corpo Técnico, a expectativa de arrecadação do Município mostra-se aquém do montante apurado por esta Corte de Contas, fixando-se no percentual de -19,34% (menos dezenove, vírgula trinta e quatro por cento) – id est, fora do intervalo aceitável por este Tribunal, consoante preceitua a IN n. 57/2017/TCE-RO, que varia entre -5% (cinco por cento negativo) ou +5% (cinco por cento positivo); nos termos da norma vigente, portanto, a projeção de arrecadação mostra-se inviável, o que impõe a necessidade de alertar ao Alcaide para que promova a adequação da peça orçamentária às regras da IN n. 57/2017/TCE-RO.

12. No presente caso, portanto, resta configurado que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de Santa Luzia do Oeste-RO, destoa da meta de intervalo fixada na norma de regência, pairando abaixo dela, fato que impõe a reconhecer, com substrato na IN n. 57/2017/TCE-RO, que é inviável a proposta de arrecadação do Município em apreço, para o exercício financeiro de 2019.

## III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR INVIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 22.423.537,52 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), contida na proposta orçamentária enviada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, para o exercício financeiro de 2019, em decorrência de a projeção apresentada pelo referido Município, ter alcançado o percentual de -19,34% (menos dezenove, vírgula trinta e quatro por cento) abaixo do valor apurado por esta Corte de Contas, fora, portanto, do intervalo de -5% (menos cinco por cento) ou +5% (mais cinco por cento) de variação previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO;

II – ALERTAR o Excelentíssimo Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, o Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, ou a quem o substitua na forma da Lei, que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, que, de per si, tem o condão de conduzir a não-aprovação das Contas anuais;

III – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

IV – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de Arrecadação;

V – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum, à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao

exame das Contas anuais do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas e ante o trânsito em julgado;

À Assistência de Gabinete, para cumprimento dos itens V e VI deste dispositivo, bem como para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 08 de outubro de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

#### PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a não-razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, referente ao exercício de 2019, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, no montante de R\$ 22.423.537,52 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), por se encontrar no percentual de -19,34% (menos dezenove vírgula, trinta e quatro por cento), abaixo do valor apurado por esta Corte de Contas, fora, portanto, do intervalo de -5% (menos cinco por cento) ou +5% (mais cinco por cento) de variação previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 08 de outubro de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.159/2018/TCER  
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.  
RESPONSÁVEL: Marcicrenio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0289/2018-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município

de São Felipe do Oeste-RO, o Excelentíssimo Senhor Marcicrenio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 677770), acostado, às fls. ns. 7 a 12 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO, para o exercício de 2019 [...] está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCER[...] (sic) (grifos no original); tal posicionamento se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele Município, de acordo com os cálculos desta Corte, ter apresentado o coeficiente de razoabilidade de 0,63% (zero, vírgula sessenta e três por cento).

3. Assim, levando-se em conta que o percentual de variação está compreendido no intervalo admitido no coeficiente de razoabilidade praticado nesta Corte de Contas – que admite uma margem de variação no intervalo de +/-5% (mais ou menos cinco por cento) – apresentando-se, portanto, adequado aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico opinou pela viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de São Felipe do Oeste-RO, para o exercício financeiro de 2019.

4. Por força do Provimento n. 001/2010, o feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de São Felipe do Oeste-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar, com o objetivo primordial de preservar o equilíbrio das finanças públicas.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, *ipsis litteris*:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

(sic).

8. Com essas considerações, passo a apreciar o mérito do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos, que a estimativa da receita total para o exercício de 2019, prevista pelo Município de São Felipe do Oeste-RO (ID n. 677770), alcança o valor de R\$ 15.750.000,00 (quinze milhões, setecentos

e cinquenta mil reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas (ID n. 677769) gravitou na esfera de R\$ 15.650.893,00 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e três reais).

11. É de se vê, portanto, que a expectativa de arrecadação daquela Municipalidade, embora estando superior à projeção dos técnicos deste Tribunal, encontra-se coerente com os parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade medido entre a receita estimada pelo Município e aquela calculada por esta Corte alcançou o percentual de 0,63% (zero, vírgula sessenta e três por cento) contemplada, portanto, no intervalo de variação positivo, previsto na norma de regência.

12. Resta configurado, portanto, que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de São Felipe do Oeste-RO, converge com a meta de intervalo fixada na norma de regência, dessa feita, acima da expectativa de realização apurada pelos técnicos desta Corte de Contas, fato que, de per si, remete à conclusão de que é viável o equilíbrio das finanças públicas daquele Município para o exercício financeiro de 2019, consubstanciada na moldura estabelecida pela IN n. 57/2017/TCE-RO.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 15.750.000,00 (quinze milhões, setecentos e cinquenta mil reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, para o exercício financeiro de 2019, por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 0,63% (zero, vírgula sessenta e três por cento), situando-se, portanto, no intervalo de variação positivo previsto na norma de regência retrorreferida;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Felipe do Oeste-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento dos itens IV e V deste dispositivo, bem como para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 08 de outubro de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, referente ao exercício de 2019, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

### DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, no montante de R\$ 15.750.000,00 (quinze milhões, setecentos e cinquenta mil reais), por se encontrar no percentual de 0,63% (zero, vírgula sessenta e três por cento) acima da projeção da Unidade Técnica desta Corte de Contas, dentro, portanto, do intervalo de -5% ou + 5% (menos cinco por cento ou mais cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 08 de outubro de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00646/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado através edital normativo n. 001/2017, publicado no diário oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 76, de 25.4.2017 (ID 658682), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

2957/18 Flávia Quintao de Faria 022.685.102-80 Técnica em Administração

23/07/2018

2957/18 Vando da Vitoria Neitzel 992.672.502-30 Farmacêutico/Bioquímico 03/07/2018

II. Alertar ao atual Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência via diário oficial, ao atual Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Porto Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01242/18

PROCESSO: 02550/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais Seringueiras- IPMS  
INTERESSADO (A): Sônia Alves Barbosa Ribeiro - CPF nº 661.925.442-04  
RESPONSÁVEL: Andreia Tetzner Leonardi – Diretoria Executiva IPMS  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 17 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Por Invalidez. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com

proventos integrais, da senhora Sônia Alves Barbosa Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Sônia Alves Barbosa Ribeiro, CPF nº 661.925.442-04, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, cadastro nº 7, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Câmara Municipal de Seringueiras, materializado por meio da Portaria de Aposentadoria nº 07/2018/IPMS, de 31.1.2018, publicado no DOV nº 2136, de 1.2.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base em 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º - A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 14, § 2º e § 7º da Lei Municipal de nº 741/2011, de 29 de agosto de 2011;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, para que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Seringueiras

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02042/18–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC 00118/18 proferido no Processo n. 01591/17.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras

INTERESSADO: Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41

RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41

Jerrison Pereira Salgado – CPF nº 574.953.512-68

Maria Aparecida Corrêa - CPF nº 242.261.142-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS EM CUMPRIMENTO AO ITEM VIII DO ACÓRDÃO APL-TC 00118/18 PROFERIDO NO PROCESSO N. 01591/17. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0239/2018-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos para fins de acompanhamento no cumprimento do Acórdão (APL TC 118/18, ID 620085), oriundos da Prestação de Contas do exercício de 2016, com o objetivo de apurar a responsabilidade das condutas da Controladora Interna Maria Aparecida Corrêa, e do Prefeito Armando Bernardo da Silva, que expediram parecer e certificado de auditoria incompatível com a realidade, caracterizando obstrução à ação fiscalizatória desta Corte de Contas.

2. Em análise exordial das peças contábeis, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o prefeito Armando Bernardo da Silva como principal responsável pelo do aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, e afastou a conduta da controladora interna Maria Aparecida Corrêa, por entender que a sua participação teve por finalidade apenas a coleta de dados para subsidiar a prestação de contas anual do poder executivo municipal (ID 677237).

3. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

4. Decido.

5. Da análise da peça técnica produzida pela unidade técnica, às fls. 427/433, do ID 677237, contemplo a existência da infringência ao disposto no Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, em razão do aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, irregularidade que foi atribuída somente ao prefeito Armando Bernardo da Silva.

6. Entretanto, antes de prolatar a decisão em definição de responsabilidade, necessário sanear os autos.

7. O corpo instrutivo deixou de pugnar pela oitiva dos Controladores Internos por entender: (...) que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, conforme preconizado na própria Lei Orgânica do Município de Seringueiras (inciso XI do artigo 58).

8. De outro giro, a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 54, parágrafo único e art. 59), detalha outras incumbências para o órgão de Controle Interno, entre as quais a de monitorar as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO); averiguar a recondução da despesa de pessoal e da dívida consolidada a seus limites; assinar, junto com outras autoridades, o Relatório de Gestão Fiscal.

9. No tocante à Prefeitura Municipal, o relatório do Controle Interno poderá evidenciar a fim de orientar/nortear o Chefe do Executivo Municipal: (i) Os alertas vindos das Cortes de Contas; (ii) Os projetos anunciados na LDO ainda sequer iniciados; (iii) Os projetos com execução bastante morosa; (iv) O nível de aplicação em setores constitucionalmente protegidos:

Saúde, Educação, Precatórios Judiciais; (v) O resultado de execução orçamentária; (vi) A evolução da dívida de curto e longo prazo; (vii) O recolhimento dos encargos sociais; (viii) A adimplência do parcelamento da dívida previdenciária (INSS ou regime próprio); (ix) O tamanho dos repasses a entidades do terceiro setor; (x) O nível do investimento realizado; (xi) O percentual de transferências à Câmara de Vereadores proporcionalmente à receita do ano anterior; (xii) O número de admissões, exonerações, aposentadorias e pensões; (xiii) O percentual da despesa de pessoal; e (xiv) Outras informações tidas básicas pela unidade de Controle Interno.

10. De se ressaltar ainda, que nas leis orgânicas dos Tribunais de Contas, vários são os trechos que preveem objetivas funções para o Controle Interno. Exemplo disso, no diploma organizativo da Corte da União (TCU), tal instância possui status de Ministério, devendo emitir parecer sobre tomadas e prestações de contas de todas as entidades do governo federal.

11. Assim, entendendo como imperiosa a oitiva dos Controladores Internos que atuaram na prestação de contas, exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Seringueiras, vez que, caso reste confirmada a irregularidade e suas omissões/negligências no dever de fiscalizar, poderão ser penalizados na forma da lei que rege a matéria.

12. Saneado os autos, e objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º da Constituição Federal, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno, com base nos artigos 11 e 12, I e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96, promova a audiência dos agentes a seguir identificados, devendo encaminhar cópias desta decisão e do relatório técnico sob o ID 677237, a fim de que, no prazo legal de (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas, alertando-os que as infringências relacionadas ao longo desta decisão não são taxativas, isto porque a defesa deve se ater obrigatoriamente aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita:

I – De responsabilidade solidária do prefeito municipal do Município de Seringueiras, Armando Bernardo da Silva, e dos controladores internos Jerrison Pereira Salgado e Maria Aparecida Corrêa, em face da infringência ao disposto no Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato;

II – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, Não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o Art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV – Advindo a defesa, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, e após, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada.

R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 05 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

## Município de Teixeiraópolis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01230/18

PROCESSO: 03116/2018 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital Normativo nº 002/2016  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
 INTERESSADO (A): Elza Carneiro Lacerda e outra  
 CPF nº 351.101.712-20  
 RESPONSÁVEL: Antonio Zotesso  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 17ª SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 002/2016. 3. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras Elza Carneiro Lacerda, CPF nº 351.101.712-20, ocupante do cargo de Cozinheira, cadastro nº 914, e Maria Isabel da Silva Leite Brandão, CPF nº 086.262.704-45, ocupante do cargo de Psicóloga, cadastro nº 915, ambas com regime de 40 horas semanais, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, publicado no DOE nº 1.697, de 5.5.2016, com edital de resultado final publicado no DOE nº 2.225, de 11.6.2018;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Município de Teixeiraópolis, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01240/18

PROCESSO: 05462/2017 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma- IPT  
 INTERESSADO (A): Ivo Antônio dos Santos - CPF nº 162.167.682-04  
 RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva – Superintendente IPT.  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: II  
 SESSÃO: 17ª SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na média aritmética. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Ivo Antônio dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Ivo Antônio dos Santos, CPF nº 162.167.682-04, matrícula 467, no cargo de Professor, nível I, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Theobroma, materializado por meio da Portaria nº 006/2017, de 05 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 2036, de 06 de setembro de 2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na média aritmética de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei nº 10.887/2004, c/c art. 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 194/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma- IPT que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma- IPT que:

a) faculte ao servidor, antes da concessão do benefício, o direito de opção pela aposentadoria, de acordo com a regra mais vantajosa; e

b) promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma- IPT e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Theobroma

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02670/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Theobroma  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 579.463.022-15

Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 169/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 12.957.173,23, equivalente a 49,54% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 26.156.506,64. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06963/17  
01072/89 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1988  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0920/2018-GP

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.**

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas – exercício de 1988 – da Câmara Municipal de Vilhena, que, por meio do Acórdão n. 12/1990-Pleno, proferido no processo 01072/89/TCE-RO, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0618/2018-DEAD, que noticia que os débitos e as multas imputados no acórdão em referência encontram-se, respectivamente, protestados (responsáveis: Maria Evany de Queiroz Orr e Paulo Renato de Freitas Pereira) e quitados, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 676923.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 05999/17  
01902/14 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2013  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0921/2018-GP

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.**

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 01902/14, referente à análise de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – exercício 2013, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. AC1-TC 03191/2016.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0617/2018-DEAD, na qual informa que as multas cominadas se encontram em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado dos protestos em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 06740-17/17  
01825/15 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do município de São Francisco do Guaporé  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2014  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0922/2018-GP

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.**

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas – exercício de 2014 – do Instituto de Previdência e Assistência Social do município de São Francisco do Guaporé que, por meio do Acórdão AC1-TC 01866/17, proferido no processo 01825/15/TCE-RO, cominou multa em desfavor da senhora Marlene Eliete Pereira.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0622/2018-DEAD, que noticia que a multa cominada no acórdão em referência encontra protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 676959.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 06383/17  
01081/98 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0923/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas – exercício de 1996 – da Câmara Municipal de Vilhena, que, por meio do Acórdão n. 269/99, proferido no processo 01081/97/TCE-RO, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0619/2018-DEAD, que noticia que os débitos e as multas imputados no acórdão em referência encontram-se com baixa de responsabilidade e protestados, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 676932.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças (protesto em relação aos débitos imputados aos responsáveis Aparecido de Santi e Ataíde José da Silva), os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 06874/17 (PACED)  
03610/98 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
INTERESSADO: Neuza Vieira de Carvalho  
ASSUNTO: Edital de Licitação – NR 016/98  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0924/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, diante da ausência de outras medidas a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03610/98, referente à análise de Edital de Licitação envolvendo a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, que cominou multa em desfavor da senhora Neuza Vieira de Carvalho, conforme Acórdão APL-TC 351/1998.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 616/2018-DEAD, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificou a extinção da execução fiscal n. 0036375-33.2008.8.22.0001, diante da comprovação de pagamento referente à multa cominada em desfavor da senhora Neuza Vieira de Carvalho.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Neuza Vieira de Carvalho referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 351/98, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação concedida e, após, arquite este processo, uma vez que não há mais medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 05991/17  
01860/14 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do município de Buritis  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2013  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0925/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas – exercício de 2013 – do Instituto de Previdência de Buritis que, por meio do Acórdão AC2-TC 00432/17, proferido no processo 01860/14/TCE-RO, cominou multa em desfavor dos senhores Agostinho Castello Branco Filho e Selma Regina Ferreira de Almeida.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0620/2018-DEAD, que noticia que as multas cominadas no acórdão em referência encontram-se protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 676949.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05773/17  
03518/09 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0926/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO.  
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Fiscalização de Atos e Contratos, convertida em Tomada de Contas Especial, mediante Decisão n. 44/2014-Pleno, em face de possíveis irregularidades na dispensa de licitação e no preço de terreno adquirido pelo Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, para construção de casas populares que, por meio do Acórdão APL-TC 00353/17, proferido no processo 03518/09/TCE-RO, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0623/2018-DEAD, que noticia que as multas cominadas aos senhores Sônia Maria Sanches e Admir Teixeira encontram-se protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 676976.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os

autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05190/17 (PACED)  
00969/15 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS  
INTERESSADO: Scarone e Fialho Ltda - ME  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0927/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias quanto à notificação da PGETC e arquivamento.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00969/15, referente à Auditoria Ordinária realizada na Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS, para verificação do atendimento ao Manual de Alimentação e Distribuição de Refeições no âmbito do Sistema Prisional e Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia, especificamente quanto à regularidade dos Contratos nos 136/PGE/2012 e 139/PGE/2012, celebrados entre aquela Secretaria e a empresa Scarone e Fialho LTDA.- ME, para fornecimento de alimentação aos internos das Unidades Prisionais situadas nos Municípios de Jaru e Ji-Paraná, respectivamente, que cominou multa em desfavor da empresa Scarone e Fialho Ltda - ME, conforme Acórdão AC1-TC 01681/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0624/2018-DEAD, que noticia que a PGETC, por meio do Ofício n. 1100/2018 informou que a empresa supracitada efetuou o pagamento integral da CDA n. 20180200004060, referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01681/17.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante da comprovação de pagamento da multa cominada por esta Corte.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à empresa Scarone e Fialho Ltda - ME em relação a multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01681/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a Procuradoria de Estado junto a esta Corte para as providências de baixa da CDA n. 20180200004060 e, após providencie o arquivamento do processo, tendo em vista a ausência de outras medidas a serem tomadas.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03703/17 (PACED)  
02658/09 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
ASSUNTO: Fiscalização de atos – suposta acumulação irregular de cargo público  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0928/2018-GP

MULTAS. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO POR RECURSO. BAIXAS JÁ PROCESSADAS. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos já ter havido as baixas necessárias em relação às multas cominadas, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo definitivo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02658/09, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdãos AC2-TC n. 246/2015 e AC2-TC 19/2018.

Os autos retornam conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 599/2018-DEAD, que dá conta da ausência de outras providências a serem tomadas no processo, haja vista já ter havido, inicialmente, a quitação em favor do senhor Saleh Mahmoud Abdul Tazzak, diante da comprovação do pagamento da multa que lhe fora cominada, conforme DM-GP-TC 0156/2018.

Em relação às multas cominadas aos senhores Williames Pimentel de Oliveira e Andrea Maria Rezende, observa-se ter havido o provimento do Recurso de Reconsideração, que excluiu as multas impostas, conforme Acórdão AC1-TC 0985/18.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão apenas determinar a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Ante o exposto, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que archive este processo, uma vez que não há mais medidas a serem adotadas.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06107/17 (PACED)  
01958/06 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes  
INTERESSADO: Waldeci Donizeti Ribeiro  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2005  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0929/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias quanto à notificação da PGETC e arquivamento.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01958/06, referente à Prestação de Contas – exercício de 2005 – da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, que cominou multa em desfavor do senhor Waldeci Donizeti Ribeiro, conforme Acórdão n. 15/2010 – 2ª Câmara.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0625/2018-DEAD, que notícia que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia verificou que a execução fiscal n. 0004319-36.2011.8.22.0002 foi extinta em virtude do pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão n. 00015/10 – 2ª Câmara, em desfavor do senhor Waldeci Donizeti Ribeiro.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante da comprovação de pagamento da multa cominada por esta Corte.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Waldeci Donizeti Ribeiro em relação a multa cominada no item II do Acórdão n. 00015/10 – 2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a Procuradoria de Estado junto a esta Corte quanto aos termos desta decisão e, após providencie o arquivamento do processo, tendo em vista a ausência de outras medidas a serem tomadas.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº120/2018, de 05, de outubro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004108/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Eneias do Nascimento, motorista, cadastro nº 308, na quantia de R\$ 1.500,00 (Um mil e Quinhentos Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO.....NATUREZA DE DESPESA.VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000.....3.3.90.36.....500,00

01.122.1265.2981.0000.....3.3.90.39.....1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 09/10 A 07/12/2018, a presente solicitação tem a finalidade de cobrir despesas com os serviços de lavagens do veículo S10-LTZ, placa NCX-2051, veículo pertencente ao patrimônio desta corte destinada à esta regional. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/10/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 04013/2018  
Concessão: 277/2018  
Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA  
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL  
Atividade a ser desenvolvida: Discussões Técnicas dos Projetos de Alteração e Modernização da Legislação Tributária Municipal, constante no Código Tributário Municipal e Contribuição de Melhoria - CTM, Contribuição de para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Guajará-Mirim - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 30/09/2018 - 01/10/2018  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 04013/2018  
Concessão: 277/2018  
Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO  
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL  
Atividade a ser desenvolvida: Discussões Técnicas dos Projetos de Alteração e Modernização da Legislação Tributária Municipal, constante no Código Tributário Municipal e Contribuição de Melhoria - CTM, Contribuição de para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Guajará-Mirim - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 30/09/2018 - 01/10/2018  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:04013/2018  
Concessão: 277/2018  
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO  
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR  
Atividade a ser desenvolvida:Discussões Técnicas dos Projetos de Alteração e Modernização da Legislação Tributária Municipal, constante no Código Tributário Municipal e Contribuição de Melhoria - CTM, Contribuição de para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Guajará-Mirim - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 30/09/2018 - 01/10/2018  
Quantidade das diárias: 2,0000

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 03286/2018  
Concessão: 279/2018  
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Diligência visando entrega do Ofício Circular n. 001/2018/D1ªC-SPJ, destinado a todas as Unidades de Saúde da Família e Pronto Socorro.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Lago do Cuniã - RO Calama - RO Nova Esperança - RO São Carlos - RO Demarcação - RO São José - RO Pagagaios - RO Terra Caída - RO São Miguel - RO Nazaré - RO  
Meio de transporte: Fluvial  
Período de afastamento: 01/10/2018 - 04/10/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03286/2018  
Concessão: 279/2018  
Nome: NELSON CORDEIRO CORREA  
Cargo/Função: Convidado/Convidado  
Atividade a ser desenvolvida: Diligência visando entrega do Ofício Circular n. 001/2018/D1ªC-SPJ, destinado a todas as Unidades de Saúde da Família e Pronto Socorro.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Lago do Cuniã - RO Calama - RO Nova Esperança - RO São Carlos - RO Demarcação - RO São José - RO Pagagaios - RO Terra Caída - RO São Miguel - RO Nazaré - RO  
Meio de transporte: Fluvial  
Período de afastamento: 01/10/2018 - 04/10/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 04148/2018  
Concessão: 278/2018  
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA  
Atividade a ser desenvolvida: I Encontro de Atores de Políticas Públicas 2018 - Fortalecendo a Rede de Desenvolvimento Territorial, bem como da XVII Semana Jurídica, na condição de palestrante com o tema "O Papel do Tribunal de Contas".  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO

Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 08/10/2018 - 10/10/2018  
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 04148/2018  
 Concessão: 278/2018  
 Nome: FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA  
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR  
 Atividade a ser desenvolvida: I Encontro de Atores de Políticas Públicas

2018 - Fortalecendo a Rede de Desenvolvimento Territorial, bem como da XVII Semana Jurídica, na condição de palestrante com o tema "O Papel do Tribunal de Contas".  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ouro Preto do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 08/10/2018 - 10/10/2018  
 Quantidade das diárias: 2,5000

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 27/2018-DDP

No período de 30 de setembro a 06 de outubro de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 30 (trinta) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 08 de outubro de 2018.

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03432/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIVER - ABV	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	BLUCY RECH BORGES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CORNELIO LUIZ RECKTENVALD	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABIANE MARTINI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FREDSON BARROSO FREIRE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	HOSANILSON BRITO DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVAN DA SILVA ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVO NARCISO CASSOL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUZINETE FERREIRA DE QUEIROZ	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIRLENE CRUZ DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEIDY JANE DOS REIS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONALDO FURTADO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSELI MOREIRA DE ARAUJO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	THIAGO FERNANDES BECKER	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALESKA BADER DE SOUZA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	VIVIANE HELENA VIZZOTTO	Advogado(a)

## Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00093/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES
01004/17	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LIORBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA
01308/97	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALTAMIRA RODRIGUES CAMPOS
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Monte Negro	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CARLOS LUIZ FILHO
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOAO PEREIRA DE SOUZA
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOVANI LIMA BARBOSA
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LAZARO SOARES DE ALMEIDA
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NEUSA MARIA FERRANDO
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ORLANDO BERTOLI
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OSWALDO KURPIEL
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SINVAL LUCENA GUEDES
03387/18	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	PAULO CURI NETO	RENÉ HOYOS SUÁREZ
03390/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03391/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIEL DINIZ DALSECO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JÓ LOPES DA SILVA
03392/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDERSON FERNANDES MELO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANNA LUIZA GARÇÃO DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ARY BATISTA BATISTI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARITIANA CUELLAR DA SILVA

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELSO ANDRÉ KONDAGESKI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DAYRONE PIMENTEL SOARES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIANA BRITO DA FROTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDUARDO SOBRAL DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JERRE SANTOS DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUANDA LUÍZA MOTA XIMENES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ODAIR ROBERTO ALMEIDA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TADEU GOES ARAGAO
03394/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ACHILES QUEIROZ MONTEIRO DE REZENDE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALIENE PEREIRA DAS NEVES OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALINE PAULINO DE BRITO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA PAULA BIJOS GENELHU
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRESSA MORAES DE CASTRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO CARLOS LEITE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNA DE ANGELIS CHOCAIR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARMELI GREINER DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARMEM SILVA DOS SANTOS TAVARES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CÁSSIO MATOS MORATO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CATIANE SOUZA ARAÚJO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELSO REIS DE ÁVILA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CRISTIANE GOMES DA COSTA NOGUEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DELVANIR LEONARDELLI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIEGO BARROS DE OLIVEIRA

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIEGO RODRIGUES ALMEIDA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIONES CLAUDINEI CAVALI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDSON SILVA DA CUNHA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FLAVIA SANCHES REZENDE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANKLYN OLIVEIRA FIRMO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FREDERICO NAKAHARA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GABRIEL CARRIJO BENTO TEIXEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GEANESSON SILVA ARAGÃO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GLEDSON DA SILVA LEITE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAQUELINE BRAGA MAGALHÃES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JESSICA LUNA JUNQUEIRA VASCONCELOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOYCE CAROLINA SILVA DOS ANJOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JUSCELIA NUNES DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAICON WEIPPERT DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCIO MARQUES MORAES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA ARAUJO AGUIAR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NADJA PEREIRA SAPIA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEILSON RONEI LOPES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NICKSON NERES DE MOURA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PÂMELA CRISTINA HEIDRICH LAZARIN
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RICARDO CHAGAS SOUSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SANDRA MAIRA VELOSO CARRIJO MARQUES PALMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WESLEY FERREIRA ALMEIDA
03395/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDIRLENE CATRINCK RIGOLIN
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIANA LANBERTI VILAS BÓAS RODRIGUES DE SOUZA

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDIR RIGOLIN
03396/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03397/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALINI DA SILVA BERNARDO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CINTHYA LOPES DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLARICE MONICA ESPÍNDOLA BORBA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDINEIA FERNANDES DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCOS DA CUNHA DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCOS SHINDI SATO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE LURDES SOUZA MARCOSKI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAYURI ELEN DOS SANTOS SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAQUEL DE SOUSA DE SÁ
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SHIRLEY MAGALHÃES LIMA LAURIANO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SHYRLEIA QUEIROZ DE SENA
03398/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	COSME HIMELU ALVES IKENOHUCHI
03399/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRISMAR BENEDITO SANTOS
03433/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELLIS NEIDE ALVES CARNEIRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO JOSE DOS SANTOS
03434/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALISSON PATRICK DOS SANTOS SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO JUVENTINO ALVES VIEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVAN SOARES
03435/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAROLINE DE SOUSA MEDEIROS E SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FELIPE CAMPOS SILVA
03437/18	Representação	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RALLY PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
03439/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE SARA MIOTTI

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMANUEL HENRIQUE FERNANDES
03442/18	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03443/18	Consulta	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PAULO SÉRGIO GOMES SITYA

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
03360/17	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE MARCIO LONDE RAPOSO	Interessado(a)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)	DB/PV
03361/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CONFÚCIO AIRES MOURA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)	DB/ST
03383/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	DB/ST
03385/17	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	DB/PV
03388/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SALETE MEZZOMO	Interessado(a)	DB/PV
03389/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA	Interessado(a)	DB/PV
03393/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Castanheiras	PAULO CURI NETO	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	Interessado(a)	DB/VN
03436/18	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ISABEL DE FÁTIMA LUZ	Interessado(a)	DB/ST
03440/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.	Interessado(a)	DB/VN

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 08 de outubro de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP  
Matrícula 990498

Josiane Souza de França Neves  
Chefe da Divisão de Protocolo  
Matrícula 990329

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 377

**Pautas****PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento do Pleno  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 019/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 18 de outubro de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02028/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 01134/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Carlos Magno Cardoso de Araújo - CPF n. 485.399.106-91, Maria José de Oliveira Urizzi - CPF n. 301.211.759-87, Fernando Izaque Favalessa - CPF n. 085.575.432-04, Valdirene de Oliveira - CPF n. 575.696.902-06, Diego Fontoura de Souza - CPF n. 979.097.422-15, Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25, Joelma Pereira de Oliveira - CPF n. 674.757.602-00, Osias Santana - CPF n. 684.424.752-49  
Assunto: Tomada de Contas Especial - visando apurar possíveis irregularidades nos serviços de saúde municipal - janeiro a agosto de 2012  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Advogado: Maria Odete Miranda - OAB n. 1353  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00544/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 00969/18, 00972/18, 00563/18, 00796/18  
Interessados: José Hermínio Coelho, HR Vigilância e Segurança LTDA - CNPJ n. 10.739.606/0001-05  
Responsáveis: Marcos Aurélio Marques - CPF n. 025.346.939-21, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04  
Assunto: Fiscalização de atos e contratos - apuração de possíveis irregularidades na contratação da empresa de vigilância eletrônica IIN Tecnologias Ltda.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos - OAB n., Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Fábio Barros Serrate - OAB n. RO 7646, Alessandra Cristiane Ribeiro - OAB n. 2204, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 02845/18 – Projeção de Receita

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho – Sempog  
Responsável: Hildon de Lima Chaves

Assunto: Projeção de Receitas - exercício 2019.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo n. 04229/17 (Processo de origem n. 02350/01) - Recurso de Revisão

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. 351.164.126-87  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 2350/01/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual  
Advogados: Ramires Andrade de Jesus - OAB n. 9201, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 03952/12 – Representação

Responsáveis: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04  
Assunto: Representação - apurar supostas irregularidades quanto à aprovação de leis municipais, que dispõem sobre a doação de área pública a título definitivo para o Senhor Rogério Cristiano Ferneda - projeto de lei n. 539/11  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 01779/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: José Wildes de Brito - CPF n. 633.860.464-87, Ted Wilson de Almeida Ferreira - CPF n. 237.973.802-59, Juarez de Jesus Taques - CPF n. 205.352.361-15, José Paulo do Nascimento Neto - CPF n. 810.691.038-53, David de Menezes Erse - CPF n. 653.614.902-53, Joaquim Vilela da Silva - CPF n. 178.252.451-72, José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. 155.574.483-49, Valter Araújo Gonçalves - CPF n. 282.231.872-72, Manoel do Nascimento de Negreiros - CPF n. 167.530.461-00, Flávio Honório de Lemos - CPF n. 029.905.298-29, Mário Jorge Souza de Oliveira - CPF n. 063.054.232-53, José Francisco de Araújo - CPF n. 149.308.542-53, Kruger Darwich Zacharias - CPF n. 183.056.871-04, Francisco Caçula de Almeida - CPF n. 115.634.273-20, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. 478.585.402-20, José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, Waldison Dias Pinheiro - CPF n. 203.153.682-68, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Mirian Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53, José Ribamar de Araújo - CPF n. 110.462.604-72, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n. 272.226.322-04, Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04, Wilson Correia da Silva - CPF n. 203.598.962-00, Julio Cesar Yriarte Soliz - CPF n. 102.961.312-53, Edson Francisco de Oliveira Silveira - CPF n. 113.401.772-34, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Augusto Sérgio Pinto da Silveira - CPF n. 084.458.852-00, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, José Cláudio Nogueira De Carvalho - CPF n. 341.335.932-00, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Francisca Simião da Silva - CPF n. 139.089.522-04, Silas Antonio Rosa - CPF n. 206.976.608-00, Fernanda Jussara Costa Figueiredo - CPF n. 780.508.552-87, Antônio Mauro Brito Nascimento - CPF n. 220.270.252-00, Mauro Jorge Brito Nascimento - CPF n. 220.254.482-87, Ariel Argob da Costa Brasil - CPF n. 113.212.372-00, Josélia Maria Saraiva Moreira - CPF n. 140.716.143-15, Benedita do Nascimento Pereira - CPF n. 203.165.002-59, Avenilson Gomes da Trindade - CPF n. 420.644.652-00, Luciana de Oliveira e Silva - CPF n. 421.684.142-20, Espólio de Odair Cordeiro - CPF n. 099.410.968-72, Maria Lúcia Lancarovich Cordeiro - CPF n. 766.124.062-91, Ubiratan Francisco Pereira da Silva - CPF n. 323.189.440-91, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68, Fernanda Kopanakis Pacheco - CPF n. 508.559.301-44, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Francisco Batista da Silva - CPF n. 430.546.174-91, Manoel Izídio Ferreira - CPF n. 075.122.523-15, Israel Xavier Batista - CPF n. 203.744.374-91, José Carlos Monteiro Gadelha - CPF n. 139.290.542-72  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - em cumprimento ao item IV da Decisão n. 029/2015/GCESS  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Raimundo Nonato Gomes de Araújo - OAB n. 5958, Maria Cleonice Gomes de Araújo - OAB n. 1608, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Rafael Maia Correa - OAB n. 4721, Albenisia Ferreira Pinheiro - OAB n. 3422, Moema Alencar Moreira - OAB n. 6824, Ernande da Silva Segismundo - OAB n. 532, Rafael Oliveira Claros - OAB n. 3672, Carlos Corrêia da Silva - OAB n. 3792, Lael Ézer da Silva - OAB n. 630, Luiz Fernando Coutinho da Rocha - OAB n. 307-B, Mario Jonas Freitas Guterres - OAB n. 272B, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Romilton Marinho Vieira - OAB n. 633, José Alves Pereira Filho - OAB n. 647, Fernanda Soares Silva - OAB Nº 7077, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Jacimara Nascimento Von

Dollmger - OAB n. 5107, Otavio Cesar Saraiva Leão Viana - OAB n. 4489, Anderson de Moura e Silva - OAB n. 2819, Pitagoras Custodio Marinho - OAB n. 4700, Fabrício dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Thiago de Souza Gomes Ferreira - OAB n. 4412, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Clayton de Souza Pinto - OAB n. 6908, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B, Tuanny Iaponira Pereira Braga - OAB n. 2820, Daniel Gago de Souza - OAB n. 4155, Lilian Maria Lima de Oliveira - OAB n. 2598, Isabel Silva - OAB n. 3896, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Jílio César Yriarte Soliz, OAB n. 5042 e Tatiana da Costa Medeiros, OAB n. 1440.  
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo-e n. 05849/17 – Auditoria  
Responsáveis: Fernanda Aguiar Silva Sanches - CPF n. 882.685.862-49, Claudemir Mendes - CPF n. 386.210.612-87, Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68  
Assunto: Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 03101/17 – Auditoria  
Responsáveis: Severino Bertino Neto - CPF n. 473.890.794-87, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 02497/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 04510/15 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Apenso: 04707/15, 03306/16, 00002/16  
Responsáveis: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 469.672.067-53, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, ANTONIO JORGE DOS SANTOS - CPF n. 413.822.347-91  
Assunto: Processo de contratação direta de empresa para operar sistema de Transporte Urbano de Porto Velho.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 00618/15 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Silvío Ricardo Lima dos Santos - CPF n. 408.537.802-34, Carlos Dirceu Lopes da Silva - CPF n. 421.896.402-53, Josélia da Silva Rodrigues - CPF n. 669.517.551-91, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavour e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Raimunda Nonata da Silva Freire Brito - CPF n. 389.488.692-72, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Vanderlei Rosa Trindade - CPF n. 350.272.902-68, Francisco Nogueira Neto - CPF n. 820.931.132-87, Edilson Pacheco Pinheiro - CPF n. 220.326.572-87, José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, Rames Souza Fonseca - CPF n. 369.345.772-72  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio Nº 111/PGM/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e a União Amazônica Civil de Tênis de Mesa.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Richardson Cruz da Silva - OAB n. 2767, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo n. 04291/15 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Francieli Sousa da Silva - CPF n. 485.895.782-91, Fabio de Oliveira - CPF n. 283.833.528-67, Fred Willan Barbosa dos Santos - CPF n. 915.067.862-00, Francisco Ricardino de Jesus - CPF n. 613.404.562-49, Galba Catunda Sampaio - CPF n. 135.685.583-00, Jorge Alexandre Franco - CPF n. 796.684.532-04, Edvaldo Soares Caetano - CPF n. 498.114.012-68, Edson Alves da Silva - CPF n. 024.852.062-87, Egen Pinto Sales - CPF n. 065.965.332-04, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91, Evódio Marcelo de Freitas - CPF n. 249.128.242-91, Empresa

Servindústria Comércio E Serviço Ltda -Me - CNPJ n. 09.341.409/0001-46, Antônio Marcos Sampaio da Cunha - CPF n. 486.244.112-20, Caritas Dantas dos Santos - CPF n. 149.514.602-20, Carlos Alberto Silva do Nascimento - CPF n. 727.603.037-72, Paulo Delmiro de Souza - CPF n. 167.941.414-34, Carlos Renato Romano Lopes - CPF n. 002.673.347-10, Elizete Gonçalves de Lima - CPF n. 421.588.772-00, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF n. 841.165.368-49, Miriam Spreáfico - CPF n. 886.765.602-34, Alberto Gomes da Costa - CPF n. 577.838.376-20, Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF n. 662.615.202-59, Gilvan Cordeiro Ferro - CPF n. 470.760.464-15, Glinis Lopes Peçanha Gomes - CPF n. 886.422.167-00, Carlos José dos Santos - CPF n. 488.782.271-53, Zózimo simão de souza - CPF n. 055.401.338-03, Wanderlei Pereira Braga - CPF n. 182.624.142-68, Rosivaldo Soares da Silva - CPF n. 312.787.282-87, Robson Mendes Codeço - CPF n. 978.731.607-34, Osmilton Pinto de Mesquita - CPF n. 106.629.012-15, Raimundo Almeida de Carvalho - CPF n. 026.394.242-20, Neri Machado - CPF n. 573.250.572-53, Nilson Maia de Oliveira - CPF n. 478.980.622-72, Maurício da Costa Silva - CPF n. 341.973.383-68, Mezaque Antônio de Almeida - CPF n. 882.893.381-04, Marcelo Adriano Garcia de Souza - CPF n. 418.734.912-04, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF n. 162.688.302-53, Luiz Carlos Pereira - CPF n. 349.976.282-04, Manoel Nascimento Vieira - CPF n. 560.680.692-49, José Olimpio Lima Silva Júnior - CPF n. 387.117.612-53, Juraci Santos Duarte - CPF n. 621.080.422-53, José Felipe Correia Filho - CPF n. 558.288.842-04, José Francisco do Nascimento Filho - CPF n. 479.333.562-49, José Bonifácio Galvão - CPF n. 149.383.912-87, José Emerson Fernandes de Miranda - CPF n. 420.533.312-91  
Assunto: Representação - possíveis irregularidades ocorridas na contratação de serviços de limpeza - Pregão Presencial Procs. 01.20101,00231/00/2010 E 01.2101,01172-00/2008/SEJUS - Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS  
Advogados: José Atilio Berno - OAB n. 4747, Waldeatlas dos Santos Barros - OAB n. 5506, Zaira Dos Santos Tenorio - OAB n. 5182, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - OAB n. 3190, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n. 2657, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Graciliano Ortega Sanchez - OAB n. 5194, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Joannes Paulus de Lima Santos - OAB n. 4244, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Greyciane Braz Barroso Duarte - OAB n. 5928, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Edmar da Silva Santos - OAB n. 1069, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Eliete Luiza de Rezende Souza - OAB n. 40454 OAB/GO, Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496  
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 02254/17 – Auditoria  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 02700/17 – Auditoria  
Responsáveis: Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Rosemeire Moreira Ferreira - CPF n. 220.928.032-04, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 01551/18 (Processo de origem n. 00091/13) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0091/2013/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo n. 01989/18 (Processo de origem n. 00267/12) - Embargos de Declaração  
Responsáveis: Rede de Comunicações Schwantes Ltda-Me - CNPJ n. 05.244.225/0001-07

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00143/18 - referente aos autos 0267/12  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Advogado: Edinara Regina Colla – OAB/RO Nº 1.123  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

18 - Processo n. 02027/18 (Processo de origem n. 00267/12) - Embargos de Declaração  
 Responsáveis: Marcelo dos Santos, Confúcio Aires Moura  
 Assunto: Embargos de Declaração referente aos autos 0267/12  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB/RO Nº 361-B  
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

19 - Processo n. 02718/09 – Auditoria  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim  
 Responsáveis: José Firmo Filho - CPF n. 028.376.762-68, Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque - CPF n. 770.066.582-68, Aleide Fernandes da Silva - CPF n. 079.016.742-53, Aldeniza Souza Batista Martins - CPF n. 312.651.112-00, José Antônio Barbosa Da Silva - CPF n. 284.504.429-15, Carmem Camacho Furtado - CPF n. 079.557.402-97, Rosa Maria de Lima Ribeiro - CPF n. 585.812.782-72, Maria Aparecida Domiciano Dias, Clezer de Oliveira Lobato - CPF n. 040.565.582-72, Atalbio José Pégorini - CPF n. 070.093.641-68  
 Assunto: Auditoria - ref. ao primeiro quadrimestre de 2009.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo n. 00549/11 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc  
 Responsáveis: João Carlos Batista de Souza - CPF n. 515.842.802-63, Sílvia Maria Ayres Correa, João Soares de Moura - CPF n. 474.207.669-91, Maria de Fátima Rodrigues, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda., Pablo Adriany de Freitas - CPF n. 351.278.802-53, Zenildo Campos do Nascimento - CPF n. 720.383.572-34, Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - análise da regularidade de adesão a Ata de Registro de preços formada pelo Município de Humaitá - processo n. 1601. 4465/2010.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
 Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB n. 5087, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo n. 00765/08 – Inspeção Especial  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Responsáveis: José André de Almeida - CPF n. 154.038.828-04, Loreni Grosbelli - CPF n. 316.673.332-91, Alpha Produções Ltda - Me - CNPJ n. 04.432.782/0001-99, Francisca Donadon Stefanos - CPF n. 390.066.462-53, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00  
 Assunto: Inspeção Especial - Denúncia relativa a possíveis irregularidades nos contratos de publicidade propaganda e marketing firmado entre o Município de Vilhena e a Empresa Alpha Produções Ltda - exercício de 2005 a 2007.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo n. 01351/08 – Prestação de Contas  
 Apenso: 00829/07, 01544/07, 01549/07, 01710/07, 01850/07, 02340/07, 02523/07, 02893/07, 03259/07, 03564/07, 03893/07, 00132/08, 00348/08, 02381/07, 01713/07, 00255/08, 03167/07, 02899/08  
 Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87  
 Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2007  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo n. 04589/12 – Tomada de Contas Especial  
 Apenso: 00153/13

Interessado: Prefeitura Municipal de Cabixi  
 Responsáveis: Otacílio Ramos Filho - CPF n. 340.878.004-82, Wilson de Oliveira Bernardo - CPF n. 302.937.239-15, Averaldo Lino da Silva - CPF n. 351.457.222-49, Lizandra Cristina Ramos - CPF n. 626.667.542-00, Sônia Cristina de Souza, Henry Hattori - CPF n. 457.013.002-00, José Guilherme Azevedo Bodanese - CPF n. 916.772.032-34, Marcio Augusto Chaves Barbosa - CPF n. 628.704.082-34, Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91, Ivacir Dalacosta - CPF n. 523.689.632-00  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item II da Decisão n. 209/2013-PLENO às fls. 1188.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo n. 00733/07 – Tomada de Contas Especial  
 Interessado: Município de Porto Velho  
 Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Edson Francisco de Oliveira Silveira - CPF n. 113.401.772-34  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - referente a recurso repassado pela União, irregularidades na aplicação de recursos do Fundef - convertido em tomada de contas especial em cumprimento a decisão 083/08-PLENO proferida em 29/05/2008  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 299